



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



2021

Relatório das Contas de Governo Municipal

Caraúbas do Piauí

RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2021

TC/020133/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo	Contas de Governo
Relator:	Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procuradora:	Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Ato Originário: Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2022/2023, aprovado pela Decisão Plenária nº 41/2022 na Sessão nº 009 de 24/03/2022, publicada no DOTCE de 28/03/2022

Credenciamento: Portaria nº 056/2023, publicada no DOTCE de 25/01/2023

Objetivo: Avaliação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio das Contas de Governo

Composição da Equipe de Fiscalização:

Nome	Matrícula
José de Jesus Cardoso da Cunha Cardoso (Coordenador)	097037-9
Maria Gorete Ferreira Sousa (Membro)	002058-3
Vilmar Barros de Miranda (Supervisor)	096604-5

Gestores:

Nome	CPF	Período	
		Início	Fim
João Coelho de Santana (Prefeito)	XXX.546.174-00	01/01/2021	31/12/2021

Contadores:

Nome	CPF	Início	Fim
Oriano Pinto de Araújo	XXX.912.883-53	01/01/2021	31/12/2021

Controladores:

Nome	CPF	Início	Fim
Francisco José Carvalho Portela	XXX.142.493-00	01/01/2021	31/12/2021

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ASPS - Ações e Serviços Públicos de Saúde
BF - Balanço Financeiro
BGM - Balanço Geral do Município
BO - Balanço Orçamentário
BP - Balanço Patrimonial
CF - Constituição Federal
COSIP - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
DC - Dívida Consolidada
DCL - Dívida Consolidada Líquida
DFAM - Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas
DFC - Demonstração de Fluxo de Caixa
DOTCE - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado
DTP - Despesa Total com Pessoal
DVP - Demonstração das Variações Patrimoniais
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IDHm - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal
Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
LC - Lei Complementar
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei orçamentária anual
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
PACEX - Plano Anual de Controle Externo
PCE- Prestação de Contas Eletrônica

PIB - Produto Interno Bruto
PPA - Plano Plurianual
RCL - Receita Corrente Líquida
RGF - Relatório de Gestão Fiscal
RITCE - Regimento Interno do Tribunal de Contas
RP - Restos a Pagar
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SECEX - Secretaria de Controle Externo
SUS - Sistema Único de Saúde
TC - Tomada de Contas
TCE/PI - Tribunal de Contas do Estado do Piauí
VAAF - Valor Anual por Aluno
VAAT - Valor Anual Total por Aluno

ILUSTRAÇÕES DO RELATÓRIO

Lista de Figuras

Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal	10
Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM.....	43

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Caraúbas do Piauí.....	11
Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí	11
Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí	12
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada.....	17
Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios	17
Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem	18
Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões).....	19
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP.....	20
Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior	20
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada.....	21
Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior.	22
Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior	22
Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado	23
Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção.....	23
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção	30
Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados	30
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal	32
Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)	33
Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres	34
Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$).....	35
Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso	36

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de Caraúbas do Piauí	13
Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021	14
Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito	15
Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE	24
Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021	25
Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação	26
Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB	26
Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB	27
Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	27
Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)	28
Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital	28
Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	29
Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS	31
Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021	32
Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal	34
Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento	37
Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito	37
Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais	38
Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro	39
Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio	40
Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021	44
Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021	45
Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021	45

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL	10
2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	10
2.2. Produto Interno Bruto – PIB.....	11
2.3. Trabalho e Renda	12
3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	13
3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)	13
3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária	14
3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA.....	14
3.1.3. Alterações orçamentárias.....	15
Achado 2 (Item 3.1.3) Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89	16
3.2. Receitas.....	17
3.2.1. Receita total arrecadada.....	17
3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem	18
3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL	19
3.2.4. Receita tributária e COSIP	20
3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências	21
3.3. Despesa total empenhada	23
3.4. Educação	23
3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	24
3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	25
3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB.....	26
3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB.....	26
3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB	27
3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica	29
3.5. Saúde.....	29
3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)	31
3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo	32

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.....	33
3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo.....	34
3.8. Análise do equilíbrio financeiro	35
3.9. Dívidas e operações de crédito	36
3.9.1. Limite de endividamento	36
3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito	37
3.10. Cumprimento das metas fiscais.....	38
3.11. Análise da “regra de ouro”	39
3.12. Preservação do patrimônio público	39
4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO.....	40
4.1. Balanço Patrimonial - BP	41
4.2. Balanço Orçamentário - BO.....	41
4.3. Balanço Financeiro - BF	41
4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	42
4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC.....	42
5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL.....	42
5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	42
5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.....	43
5.3. Indicador distorção idade-série.....	44
5.4. Avaliação do portal da transparência	45
6. RESUMO DOS ACHADOS	47
Achado 1 (Item 3.1.3) - Autorização na LOA de percentual de suplementação acima do limite em relação ao que alguns Tribunais vêm recomendando	47
Achado 2 (Item 3.1.3) - Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.	47
Achado 3 (Item 3.4.1) - Descumprimento do limite de aplicação mínima (25%) do MDE.	47
Achado 4 (Item 3.6.1) - Atingimento do limite prudencial de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.....	47
Achado 5 (Item 3.10) - Estabelecimento de meta de Resultado Primário Negativo e Nominal correspondente a zero (R\$,00).....	47
Achado 6 (Item 5.2) - IDEB observado abaixo da meta projetada	47
Achado 7 (Item 5.3) - Distorção idade-série em nível elevado.....	47
7. CONCLUSÃO.....	48
8 . PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	49

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da análise das contas anuais do Município de **Caraúbas do Piauí**, exercício financeiro de 2021, com o objetivo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

Desta feita, o parecer e voto que será emitido pelo Tribunal, embasado neste relatório técnico e eventual contraditório, contribuirão para análises técnicas a serem realizadas pelos Vereadores, com o objetivo de avaliar a gestão municipal, considerando a realidade local.

Este relatório foi elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, [Resolução TCE/PI nº 13/2020, de 10 de dezembro de 2020](#), e demais critérios contidos na legislação vigente, compreendendo os seguintes aspectos:

- Avaliação da conjuntura econômica e social;
- Verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites;
- Avaliação do Balanço Geral do Município;
- Avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas;
- Avaliação do portal da Transparência do Município.

Por fim, ressalta-se que a análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras constatações posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O município de **Caraúbas do Piauí** está inserido na mesorregião **Norte** e no Território de desenvolvimento **PLANÍCIE LITORÂNEA**.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a área territorial do município é de **471 km²**, ocupando a **155ª** posição no estado. A população estimada para o município em **2021** é de **5525** habitantes, sendo a **123ª** população do Estado de 224 municípios, apresentando densidade demográfica de **11.73 hab/km²**.

Mais informações sobre o município estão disponíveis no site institucional da Prefeitura Municipal <http://www.caraubas.pi.gov.br>.



Figura 1 – Faixas de Desenvolvimento Humano Municipal

2.1. Índice de desenvolvimento Humano Municipal – IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

Com base nos dados do relatório PNUD, disponibilizados na plataforma Atlas Brasil¹, o município de **Caraúbas do Piauí** apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de **0.505**, em 2010 (último período avaliado), o que o situa na faixa de Desenvolvimento Humano **Baixo**, **abaixo do índice estadual de 0.646 para o mesmo período**.



¹ Link para acessar a plataforma Atlas Brasil: <http://www.atlasbrasil.org.br/>

No gráfico a seguir é apresentada a série histórica do IDHM do município no período de 1991 a 2010 nas 3 dimensões (renda, longevidade e educação) e o índice geral.

Gráfico 1 – IDHm do Estado do Piauí e do Município de Caraúbas do Piauí

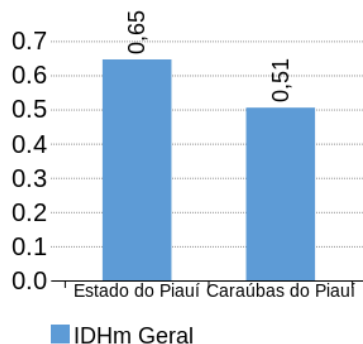
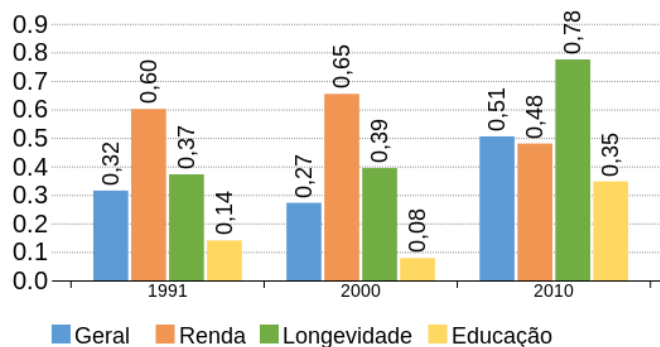


Gráfico 2 – Série histórica do IDHm de Caraúbas do Piauí



2.2. Produto Interno Bruto – PIB

Conforme o IBGE, o PIB é a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade, geralmente em um ano, sendo um indicador de fluxo de novos bens e serviços finais produzidos durante um período.

O PIB é, contudo, apenas um indicador síntese de uma economia. Ele ajuda a compreender uma realidade, mas não expressa importantes fatores, como distribuição de renda, qualidade de vida, educação e saúde.

A seguir, são apresentados os dados mais recentes do PIB geral e o per capita do município de Caraúbas do Piauí²

PIB	PIB per capita
R\$ 44,68 MI	R\$ 7.614,72
2019	2019

As 3 (três) atividades com maior valor adicionado bruto no PIB do município são as seguintes:

- 1º) Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social;

² Dados disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

2º) Demais serviços;

3º) Pecuária, inclusive apoio à pecuária.

2.3. Trabalho e Renda

Em relação ao trabalho e rendimento³, em **2019**, o município apresentava salário médio mensal de R\$ **1.870,98** para os trabalhadores formais, o que representa **1,87** salário(s) mínimo(s).

Em comparação com os demais municípios do Estado, **Caraúbas do Piauí** encontra-se na posição **158** em relação à média salarial dos trabalhadores formais.

Gráfico 3 – Posição no Ranking do Salário Médio - Município de Caraúbas do Piauí



Ainda, o município de **Caraúbas do Piauí** apresentava um total de **327** pessoas ocupadas⁴ em **2019**, o que representa **5,92%** de pessoas ocupadas em relação à população total do exercício.

³ Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Cadastros e Classificações, Cadastro Central de Empresas. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>.

⁴ Pessoa ocupada, na metodologia do IBGE, é quando a pessoa exerce atividade profissional (formal ou informal, remunerada ou não) durante pelo menos 1 hora completa na semana de referência da pesquisa.

3. APRECIÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

Este capítulo tem como objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de **2021** quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Por fim, destaca-se que os indicadores apresentados neste capítulo são baseados nos dados enviados na prestação de contas mensal e anual do sistema Sagres Contábil e Documentação Web.

3.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

A tabela a seguir apresenta a lei e a data de aprovação e publicação dos instrumentos de planejamento.

Tabela 1 – Instrumentos de planejamento do município de **Caraúbas do Piauí**

Peça	Lei Municipal	Data da Aprovação	Data da Publicação
PPA 2018/2021	231/2019	20/12/2019	06/01/2020
LDO 2021	244/2020	22/07/2020	24/07/2021
LOA 2021	246/2020	21/12/2020	29/12/2020

Fonte: Documentação Web e Diário Oficial dos Municípios

3.1.1. Compatibilidade dos instrumentos de planejamento com a execução orçamentária

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a necessidade de articulação entre as três peças orçamentárias, na medida em que a execução das ações governamentais está condicionada à demonstração de sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Para avaliar a compatibilidade quantitativa do planejamento orçamentário e a execução, foram analisadas as despesas previstas no PPA (2018/2021) em consonância com as fixadas na LDO e LOA, comparando-as com a execução orçamentária do período, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2021

Exercícios	Despesas Executadas	Instrumentos de Planejamento		
		PPA 2018/2021	LDO	LOA
2018	16.088.550,83	Sem previsão	0,00	19.434.495,00
2019	17.071.732,74	Sem previsão	13.802.211,76	20.406.219,75
2020	20.018.767,02	Sem previsão	16.688.589,42	23.470.280,75
2021	20.206.861,80	Sem previsão	17.690.753,77	24.643.795,48
Total	73.385.912,39	Impossibilidade	48.181.554,95	87.954.790,98

Fonte: Anexo de Metas Fiscais – 2021. Balanço Orçamentário. Leis nº 193/2017, 204/2018, 230/2019 e 246/2020.

No exercício de 2018, deu-se início ao Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021. A avaliação considerou os valores inicialmente estimados nas peças de planejamento publicadas pelo Município e constantes dos Relatórios Técnicos TCE dos exercícios anteriores. Convém registrar, porém, a ausência do valor total das ações de Governo planejadas no PPA impossibilitou a aferição do montante médio correspondentes às respectivas ações por exercício e consequentemente a verificação da compatibilidade com as despesas fixadas na LOA dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, a exequibilidade das metas planejadas em face das condições financeiras do município.

3.1.2. Previsão da receita e fixação da despesa na LOA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.643.795,48, apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal ATENDEU, dentre outros, ao princípio da unidade orçamentária, uma vez que CONSOLIDA os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder.

3.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 25.116.222,93 equivalente a 101,92% do orçamento inicial. A Tabela 3 detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela 3 – Total das alterações orçamentárias por tipo de crédito

Alteração do orçamento	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	a) 24.643.795,48	100,00%
(+) Créditos Suplementares	b) 8.352.000,00	33,89%
(+) Créditos Especiais	c) 472.427,45	1,92%
(+) Créditos Extraordinários	d) 0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	e) 8.352.000,00	33,89%
= Dotação Atualizada	f) 25.116.222,93	101,92%
(-) Despesa empenhada	g) 20.206.861,80	82,00%
= Dotação não utilizada	h) 5.098.361,13	20,68%

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Créditos Adicionais

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 50% da despesa fixada para o exercício de **2021. Vide fl. 53, peça 1**

Com isso, verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.352.000,00, que corresponde a 33,89% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Achado 1 (Item 3.1.3) Autorização na LOA de percentual de suplementação acima do limite em relação ao que alguns Tribunais vêm recomendando

Embora a legislação orçamentária não estabeleça percentual fixo e o momento para autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas. O correto seria trabalhar sem créditos adicionais, entende-se, portanto, que esta situação é praticamente impossível no âmbito municipal, considerando a dependência desses entes das transferências obrigatórias, cujos repasses podem sofrer reduções, caso as receitas Estaduais e Federais não se realizem e voluntários que podem sofrer contingenciamento.

Entendendo dessa forma alguns Tribunais, a exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vem recomendando a autorização na LOA de um percentual de até 20% e no caso em tela, analisando a LOA de Caraúbas do Piauí referente ao exercício 2021 observou-se que foi autorizada a suplementação no percentual de até 50% e uma execução de 33,89%, fato que mostra a necessidade de adequado estudo da realidade das finanças públicas do município, rastreando os gastos públicos a serem projetados de forma a evitar desvirtuamento futuro do orçamento e consequentemente atender as exigências da LRF quanto ao bom planejamento de tais gastos. **Vide fl. 53 da peça 1 e Tabela 3, conforme acima citado**

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município. Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. **Vide fls. 2 a 30, peça 1 (Copias dos decretos publicados no DOM) e Tabela abaixo**

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Achado 2 (Item 3.1.3) Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso	Lei que Autorizou	Fonte para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
3/2021	04/01/2021	06/04/2021	82	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	310.000,00	0,00	0,00
4/2021	01/02/2021	11/05/2021	89	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	168.000,00	0,00	0,00
6/2021	26/02/2021	11/05/2021	64	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	0,00	0,00	9.000,00
7/2021	01/03/2021	27/05/2021	77	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	93.000,00	0,00	0,00
8/2021	01/04/2021	24/06/2021	74	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	222.000,00	0,00	0,00
9/2021	03/05/2021	21/07/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	538.000,00	0,00	0,00
10/2021	01/06/2021	19/08/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	437.000,00	0,00	0,00
11/2021	01/07/2021	10/09/2021	61	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	632.000,00	0,00	0,00
12/2021	02/08/2021	06/10/2021	55	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.148.000,00	0,00	0,00
13/2021	01/09/2021	09/11/2021	59	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	965.000,00	0,00	0,00
15/2021	01/10/2021	15/12/2021	65	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	777.000,00	0,00	0,00
17/2021	01/11/2021	21/01/2022	71	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.550.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.492.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	EXCESSO DE	20.000,00	0,00	0,00
TOTAL:						8.352.000,00	652.427,45	9.000,00

3.2. Receitas

3.2.1. Receita total arrecadada

A Receita total arrecadada foi de R\$22.260.563,38, correspondendo a 90,32% em relação à receita prevista, representando uma insuficiência de arrecadação de R\$2.383.232,10, conforme *Gráfico 4*.

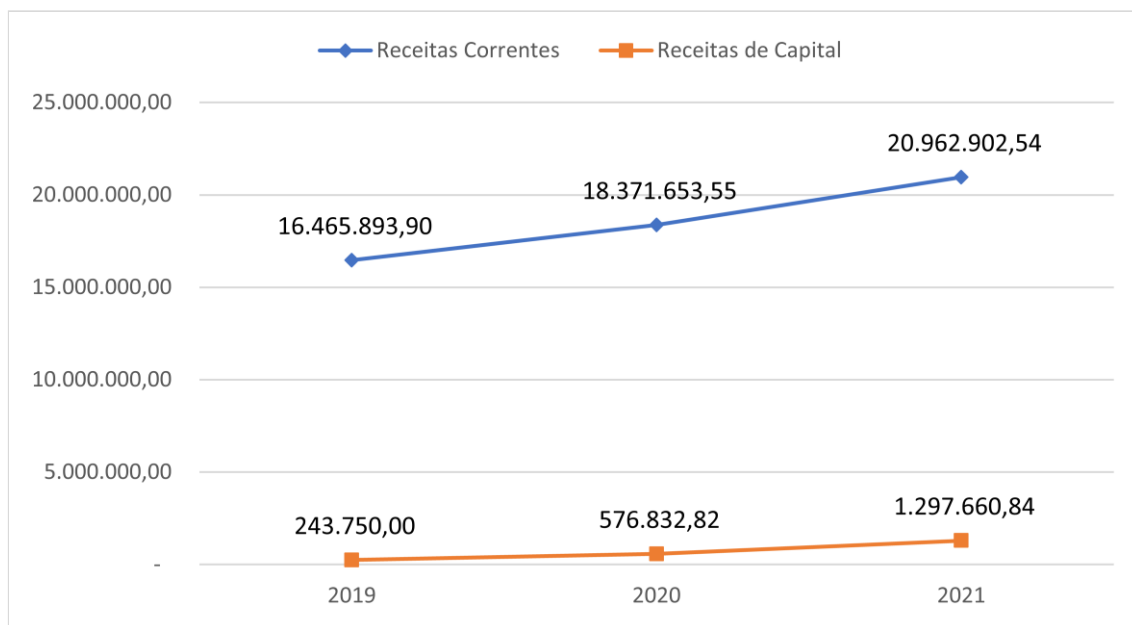
Gráfico 4 – Receita arrecadada total e previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

O Gráfico 5 apresenta a evolução trienal da receita corrente e de capital realizada no período de 2019 a 2021.

Gráfico 5 – Evolução da receita corrente e de capital nos últimos 3 exercícios



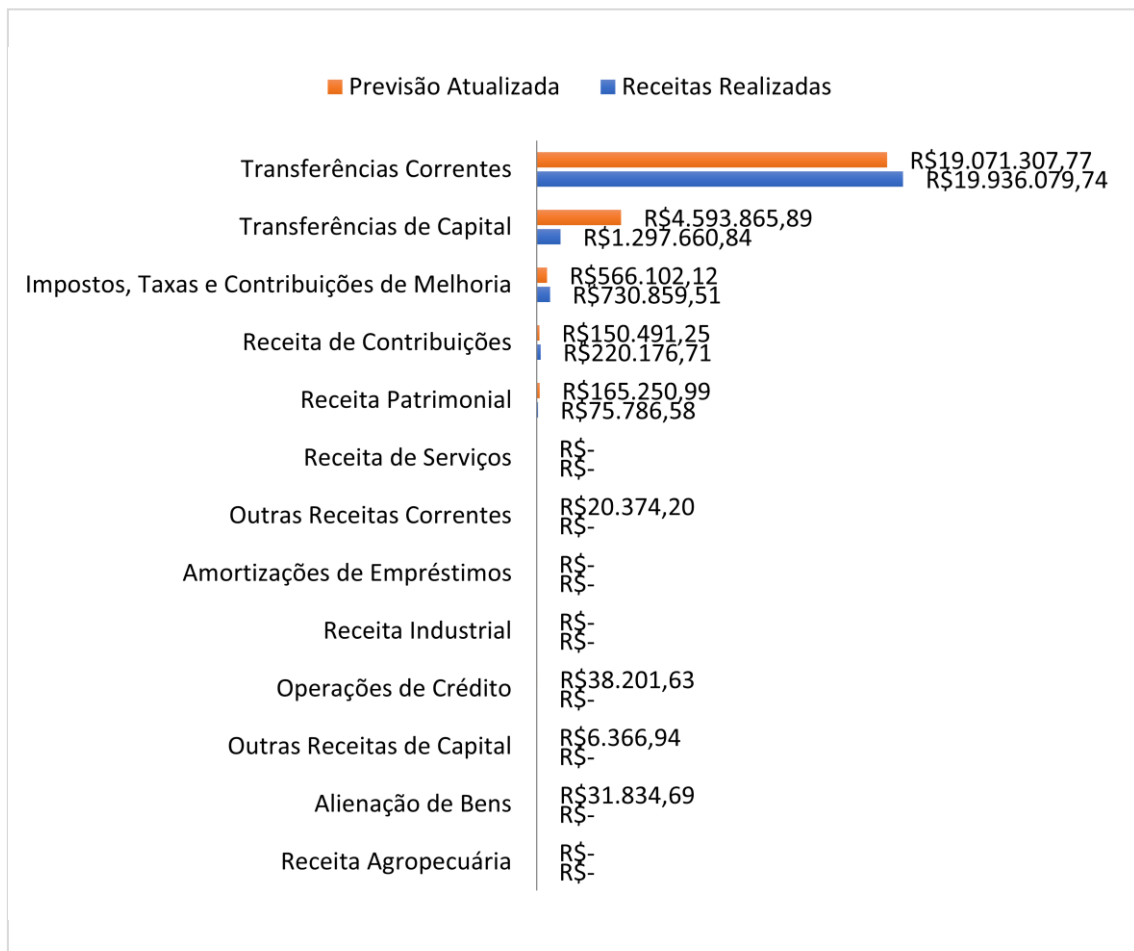
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

Ao analisar o *Gráfico 5* observa-se que as receita de capital e as receitas correntes do município apresentaram um crescimento dentro do triênio fixado.

3.2.2. Receitas por categorias econômicas e origem

No *Gráfico 6* são apresentadas as receitas previstas e arrecadadas por origem.

Gráfico 6 – Receita prevista e arrecadada por origem

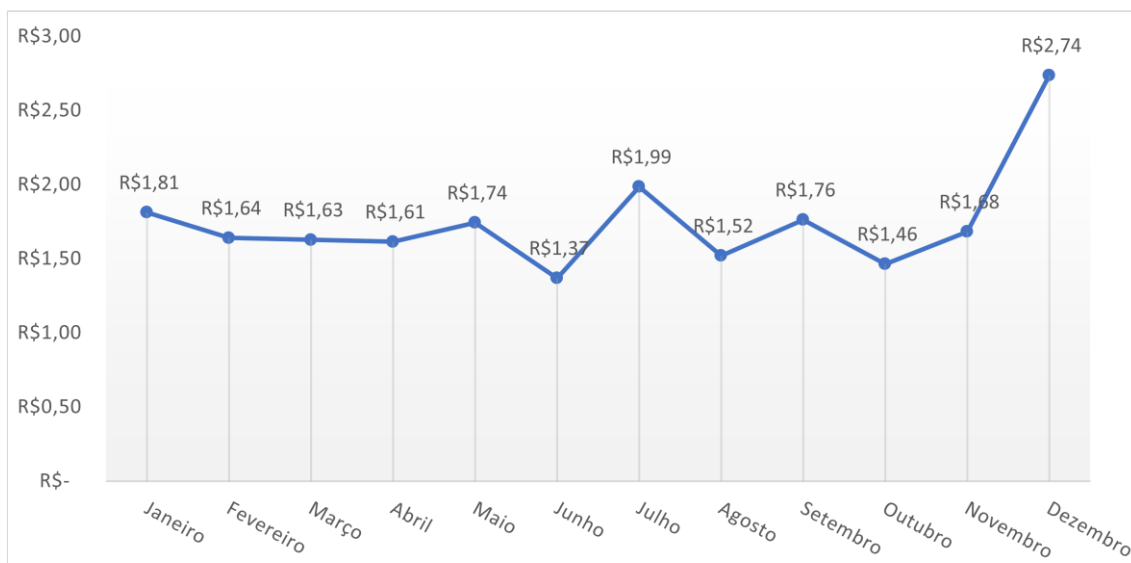


Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

3.2.3. Receita Corrente Líquida - RCL

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de **Caraúbas do Piauí**, apurada no exercício de **2021**, foi de R\$ 20.962.902,54, conforme se demonstra mensalmente no Gráfico 7.

Gráfico 7 – Receita Corrente Líquida mensal do exercício de 2021 (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida 6º bimestre RREO – Anexo 03

3.2.4. Receita tributária e COSIP

O somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 951.036,22, correspondendo a 132,72% em relação à previsão atualizada.

O Gráfico 8 apresenta, detalhadamente, a previsão atualizada e a arrecadação da receita tributária e COSIP no exercício.

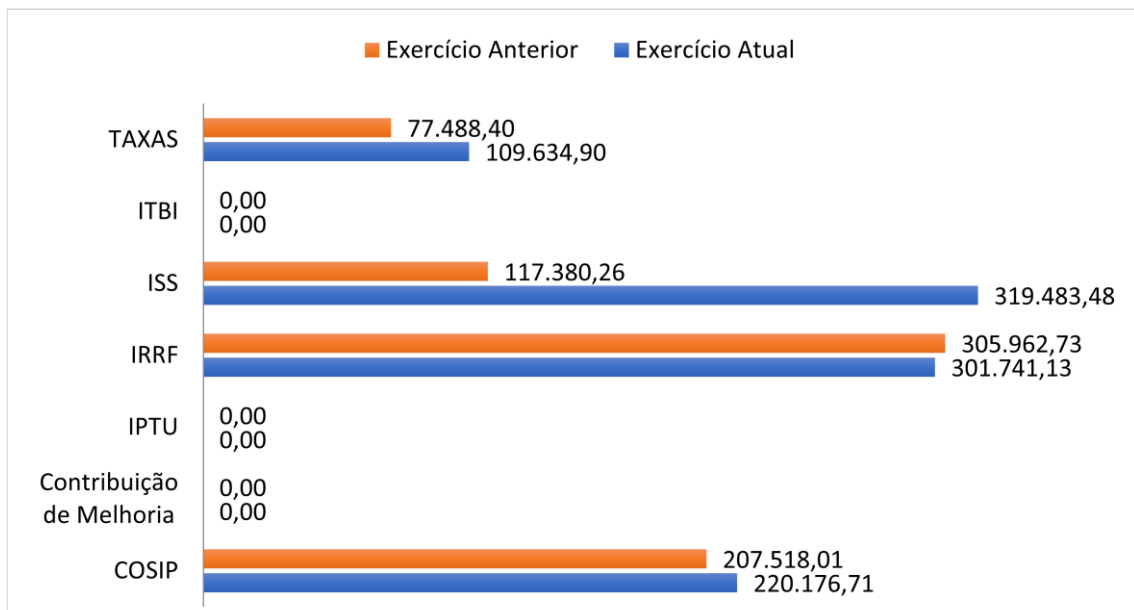
Gráfico 8 – Previsão e arrecadação da receita tributária e COSIP



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

O Gráfico 9 apresenta o comparativo da receita arrecadada e COSIP do exercício atual com o anterior.

Gráfico 9 – Comparativo da receita tributária arrecadada e COSIP com o exercício anterior



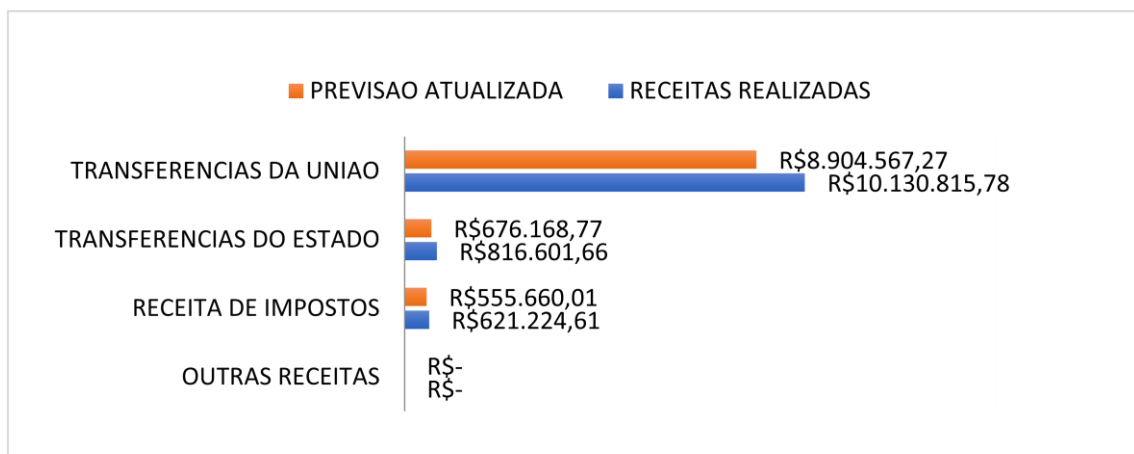
Fonte: Sagres Contábil – Receita Efetiva

Ao analisar o *Gráfico 8* e *Gráfico 9* observa-se que a receita tributária do exercício atual foi maior que a do exercício anterior, a exceção do IRRF.

3.2.5. Receitas provenientes de impostos e transferências

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 11.568.642,05, conforme detalhado no *Gráfico 10*.

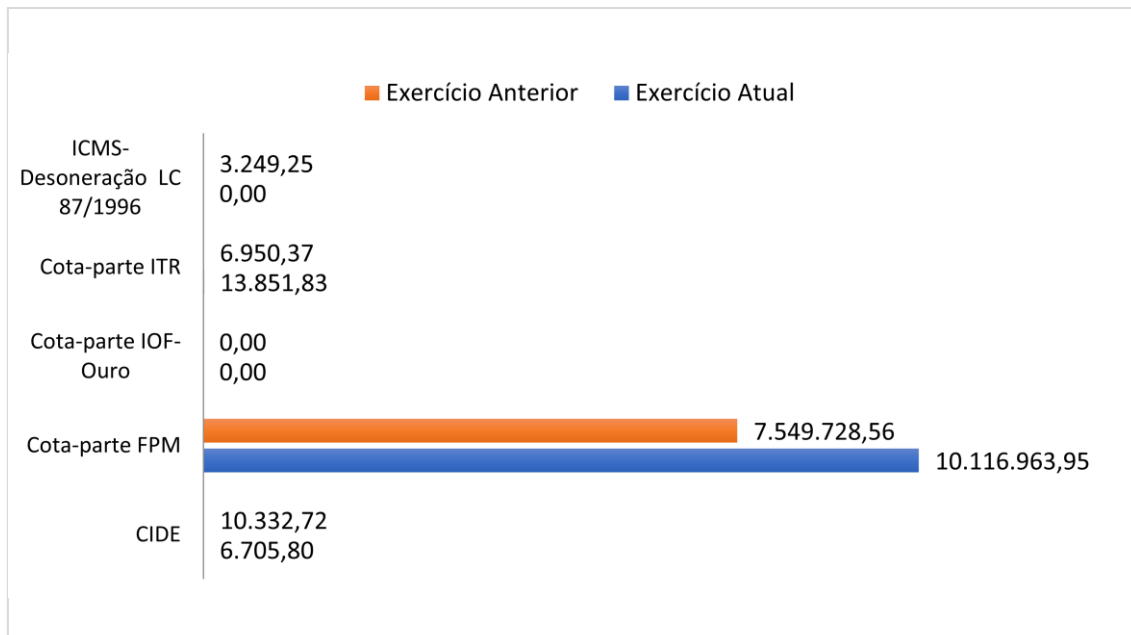
Gráfico 10 – Comparativo da arrecadação das receitas de impostos e transferências com a previsão atualizada



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

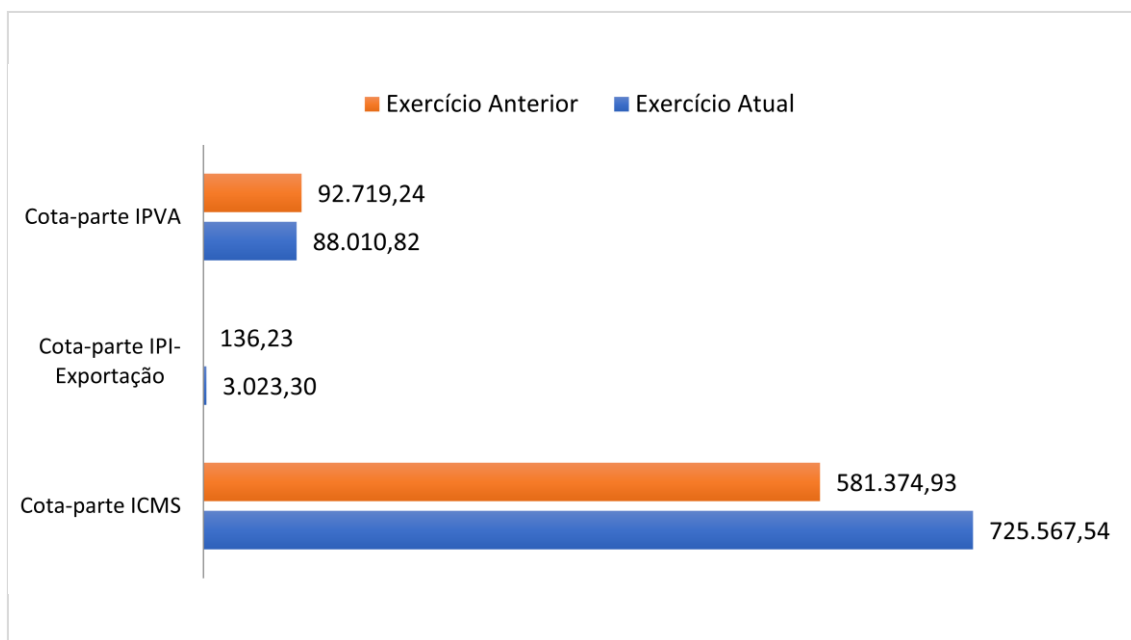
O *Gráfico 11* e o *Gráfico 12* apresentam o comparativo das receitas transferidas da União e do Estado, respectivamente, em relação ao exercício anterior.

Gráfico 11 – Comparativo das receitas transferidas da União com o exercício anterior



Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

Gráfico 12 – Comparativo das receitas transferidas do Estado com o exercício anterior



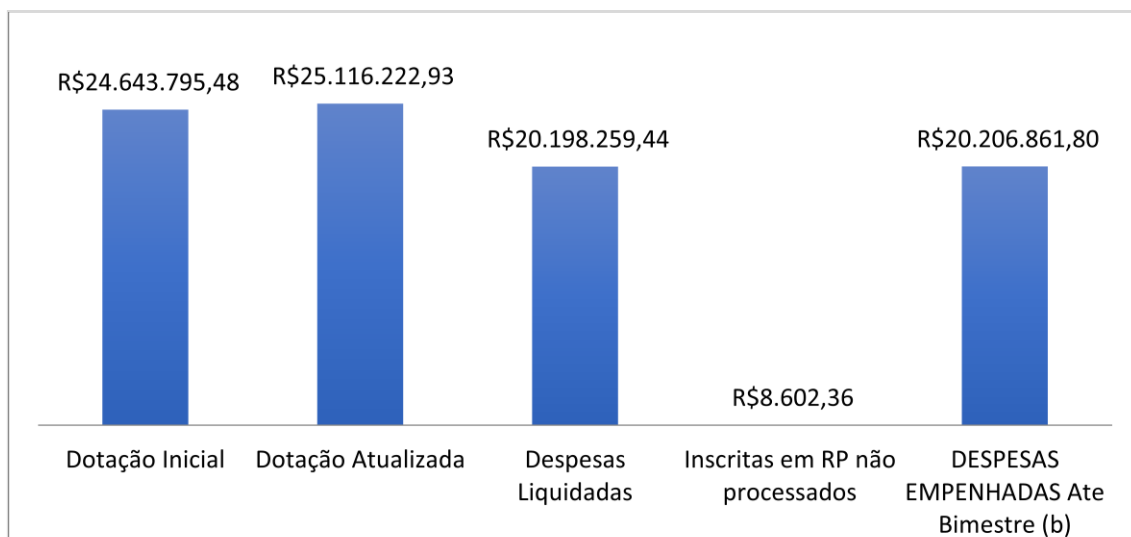
Fonte: Sagres Contábil – Balanço Orçamentário

3.3. Despesa total empenhada

A despesa empenhada total (incluindo as despesas intraorçamentárias) atingiu o montante de R\$ 20.206.861,80, que corresponde a 80,45%, em relação à dotação atualizada, representando uma economia orçamentária de R\$ 4.909.361,13.

O Gráfico 13 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processados do exercício de **2021**.

Gráfico 13 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas e liquidadas e do RP não processado



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

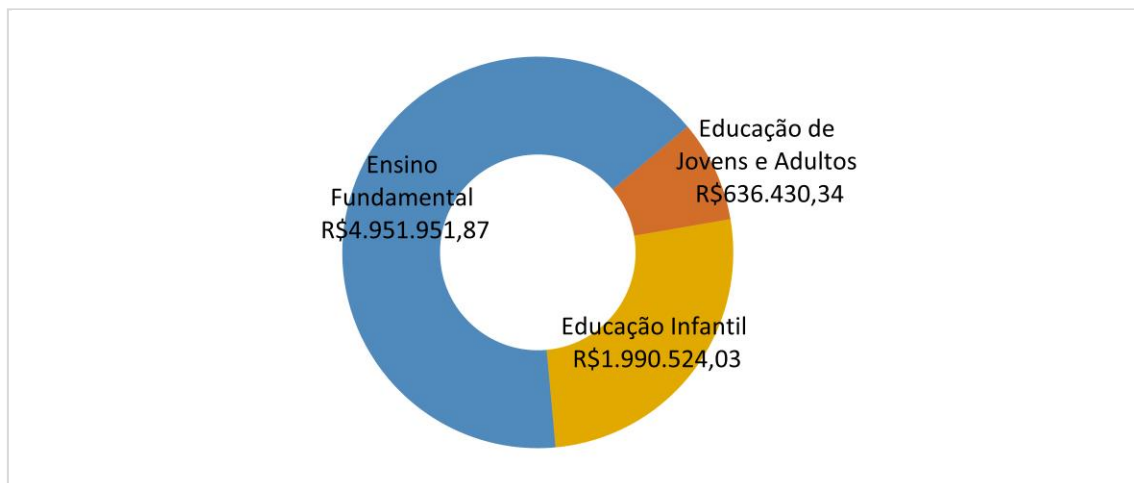
3.4. Educação

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.

Conforme o artigo 211, § 2º da Constituição Federal, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Com isso, os Municípios são responsáveis por fornecer a educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 6 a 14 anos).

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 7.578.906,24 em despesas na função educação, conforme detalhado no Gráfico 14.

Gráfico 14 – Total das despesas com educação por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção – RREO 6º bimestre

3.4.1. Apuração do limite para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Tabela 4 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.568.642,05
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	5.915.691,99
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	3.037.003,48
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	2.878.688,51
33 - Valor exigido para aplicação	2.892.071,68
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	24,88

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.878.688,51 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 24,88% da receita proveniente de impostos e transferências, DESCUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%). **Vide fls. 58 a 73 (Anexo 8 - MDE)**

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Tabela 5 – Cumprimento do percentual dos gastos em MDE de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	31,19 %	32,90 %	38,65 %	24,88%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: Sagres contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - 6º Bimestre (RREO - Anexo 08)

Achado 3 (Item 3.4.1) – Descumprimento do limite de aplicação mínima (25%) do MDE.

3.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Atendendo ao art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 108/2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, institui-se o FUNDEB no âmbito de cada ente federativo.

O FUNDEB promove a redistribuição dos recursos vinculados à educação, devendo ser utilizados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

No exercício de **2021**, o município de **Caraúbas do Piauí** empenhou com recursos do FUNDEB um total de R\$ 6.508.588,18 incluindo as receitas recebidas no exercício e os recursos de exercícios anteriores que não foram utilizados (superávit financeiro), conforme detalhado na Tabela 6, conforme abaixo.

Tabela 6 – Despesas com recursos do FUNDEB por área de atuação

Item	Dotação atualizada (c)	Despesas empenhadas (d)	Despesas liquidadas (e)	Despesas pagas (f)	Inscritas em RP não processados (g)
10 - Profissionais da educação básica	7.009.469,58	5.558.766,09	5.558.766,09	5.558.766,09	0,00
10.1 - Educação infantil	2.131.982,20	1.799.933,16	1.799.933,16	1.799.933,16	0,00
10.2 - Ensino fundamental	4.877.487,38	3.758.832,93	3.758.832,93	3.758.832,93	0,00
11 - Outras despesas	7.199.198,82	949.822,09	942.507,79	942.507,79	0,00
11.1 - Educação infantil	2.213.442,70	190.590,87	190.590,87	190.590,87	0,00
11.2 - Ensino fundamental	4.985.756,12	759.231,22	751.916,92	751.916,92	0,00
12 - Total das despesas com recursos do FUNDEB (10 + 11)	14.208.668,40	6.508.588,18	6.501.273,88	6.501.273,88	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.1. Contribuição para a formação do FUNDEB

Os fundos são constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos previstos no art. 212-A, II da CF/88.

No exercício de **2021**, o município de **Caraúbas do Piauí** contribuiu com o valor de R\$ 2.035.101,56 conforme detalhado na Tabela 7.

Tabela 7 – Contribuição para o FUNDEB

Item	Valor (R\$)
2.1.1 - Cota-parte FPM (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b")	9.345.498,46
2.2 - Cota-Parte ICMS	725.567,54
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	3.023,30
2.4 - Cota-Parte ITR	13.851,83
2.5 - Cota-Parte IPVA	88.010,82
4 - Total destinado ao FUNDEB (20% de 2.1.1+2.2+2.3+2.4+2.5)	2.035.101,56

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.2. Recursos recebidos do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre os Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação infantil e ensino fundamental com base no último censo escolar.

Além disso, em 2021, com base nas novas regras do FUNDEB, a União complementou os recursos de cada fundo em montante equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos.

Assim, o município de **Caraúbas do Piauí** recebeu, em **2021**, o montante de R\$ 6.800.389,88, conforme detalhado na Tabela 8.

Tabela 8 – Recursos recebidos do FUNDEB

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.800.389,88
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.081.938,30
6.1.1 - Principal	5.072.105,04
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	9.833,26
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	1.406.218,79
6.2.1 - Principal	1.406.218,79
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	312.232,79
6.3.1 - Principal	312.232,79
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

3.4.2.3. Indicadores e limites do FUNDEB

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Contudo, a legislação permite que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, nos termos do art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Para apuração desse limite foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 9.

Tabela 9 – Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício

Item	Valor (R\$)
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.800.389,88
14 - Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.083.752,88
15 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União – VAAF	1.130.110,69
16 - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	294.724,61
22m - Valor máximo permitido (m) = (6)*10%	680.038,99
22n - Valor não aplicado (n) = (6-14-15-16)	291.801,70
Total das despesas custeadas com FUNDEB inscritas em RP não processados sem disponibilidade de caixa (h)	0,00
22o - Valor não aplicado após ajuste (o) = (n-h)	291.801,70
22p - % não aplicado (p) = (o/a)	4,29 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

(MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 9 demonstra que o município deixou de aplicar no exercício, após ajustes com RP não processado sem disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 291.801,70, representando um percentual de 4,29 % dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício, CUMPRINDO o limite estabelecido.

Além disso, o art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem também que o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital, e que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

A Tabela 10 e a Tabela 12 apresentam a apuração desses limites durante o exercício de **2021**.

Tabela 10 – Apuração dos indicadores do FUNDEB (art. 212-A, inciso XI e § 3º, CF/88)

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	312.232,79
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	246.034,44
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	246.034,44
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	156.116,40
20I - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	78,80 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

Tabela 11 – Percentual de aplicação do FUNDEB – VAAT em Despesas de Capital

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	312.232,79
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	69.824,71
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	69.824,71
20i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	46.834,92
20I - % Aplicado (I) = (20k/6.3)	22,36 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise das tabelas demonstra que o município CUMPRIU o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação

Infantil e CUMPRIU a aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital.

3.4.2.4. Gastos com os profissionais da Educação Básica

O art. 26 da Lei 14.113/2020 define que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, com exceção da complementação - VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei 14.113/2020 conceitua remuneração, para fins de aplicação desse percentual, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes.

A Tabela 12 apresenta a apuração desse limite mínimo para o município durante o exercício de **2021**.

Tabela 12 – Apuração do limite mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	6.880.389,88
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	5.558.766,09
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	5.558.766,09
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	4.760.272,92
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	81,74 %

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 12 demonstra que o município CUMPRIU o percentual mínimo de 70% de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

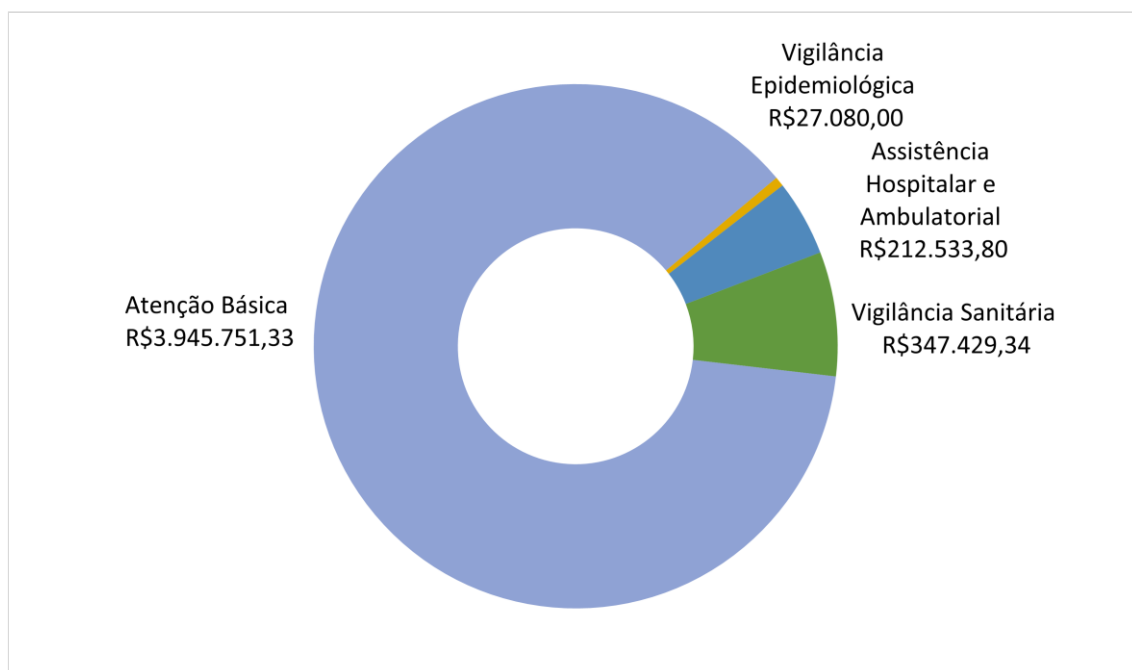
3.5. Saúde

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para atingir esse objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Nesse sistema, os municípios coordenam e planejam o SUS em nível local, respeitando a normatização federal. Além de formular suas próprias políticas de saúde, são parceiros na aplicação de políticas nacionais e estaduais de saúde.

O município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2021**, realizou um total de R\$ 4.532.794,47 em despesas na função saúde, conforme detalhado no Gráfico 15.

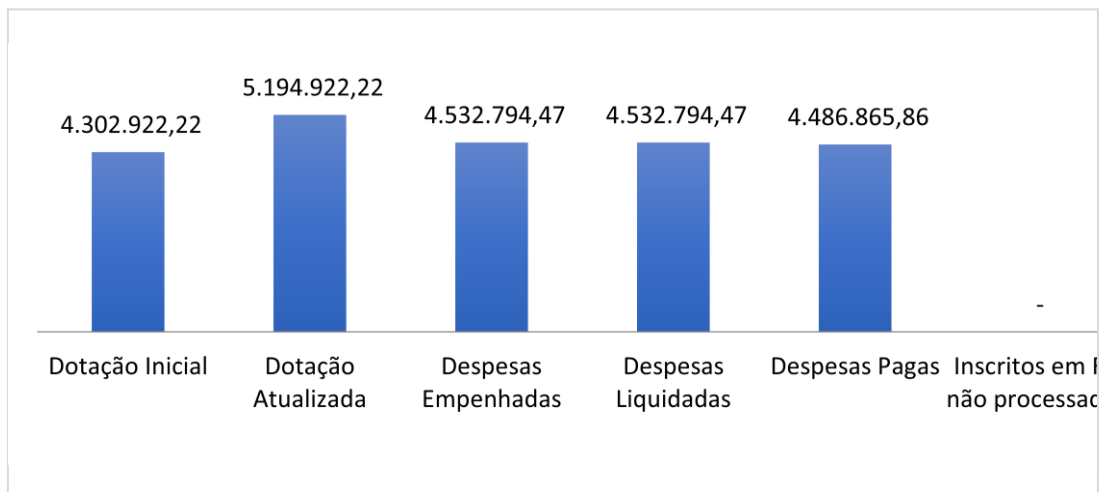
Gráfico 15 – Total das despesas com saúde por subfunção



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

O Gráfico 16 apresenta o total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e dos restos a pagar (RP) não processados realizados no exercício na função saúde.

Gráfico 16 – Total da dotação inicial e atualizada, das despesas empenhadas, liquidadas e pagas e do RP não processados



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

3.5.1. Apuração do limite para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)

Para verificar se o município está aplicando, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos e recursos previstos no art. 77, III do ADCT e art. 7º da LC 141/2012, na saúde dos municípios, foi realizada a apuração do limite conforme Tabela 13

Tabela 13 – Apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em ASPS

Item	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas
Total das despesas com ASPS (XII)	1.726.921,70	1.726.921,70
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ASPS em exercícios anteriores (XIV)	0,00	0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados (XV)	0,00	
Valor aplicado em ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	1.726.921,70	1.726.921,70
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	1.619.576,48	1.619.576,48
Despesa mínima a ser aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (lei orgânica municipal)	1.619.576,48	1.619.576,48
Diferença entre o valor aplicado e a despesa mínima a ser aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	107.345,22	107.345,22
Limite não cumprido (XIX) = (XVIII)	0,00	
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS (XVI / III) *100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012)	15,99	15,99

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) – RREO 6º bimestre

A análise da *Tabela 13* demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 1.726.921,70 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que corresponde a 15,99 % da receita proveniente de impostos e transferências, CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (15%).

A Tabela 14 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de 2018 a 2021.

Tabela 14 – Cumprimento do percentual dos gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) de 2018 a 2021

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	15,09%	15,89%	15,58%	15,99%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu

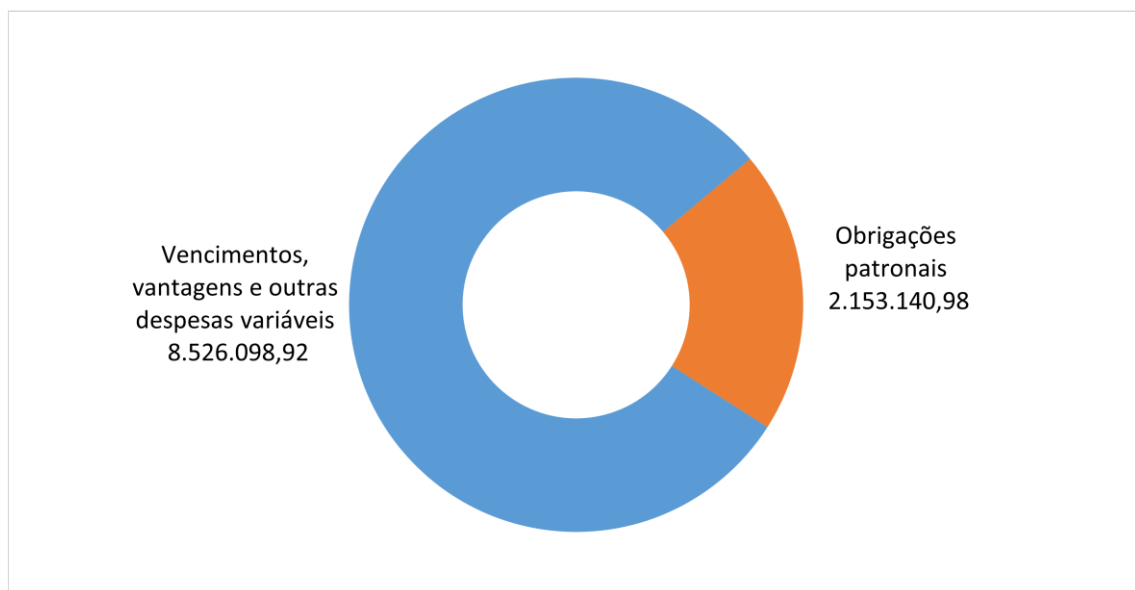
Fonte: Sagres contábil – RREO (6º Bimestre)

3.6. Despesas de pessoal do Poder Executivo

As despesas com pessoal no Poder Executivo Municipal podem representar até 54% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais.

No exercício de **2021**, o município de **Caraúbas do Piauí** teve uma despesa bruta com pessoal de R\$10.638.407,14, conforme demonstrado no Gráfico 17.

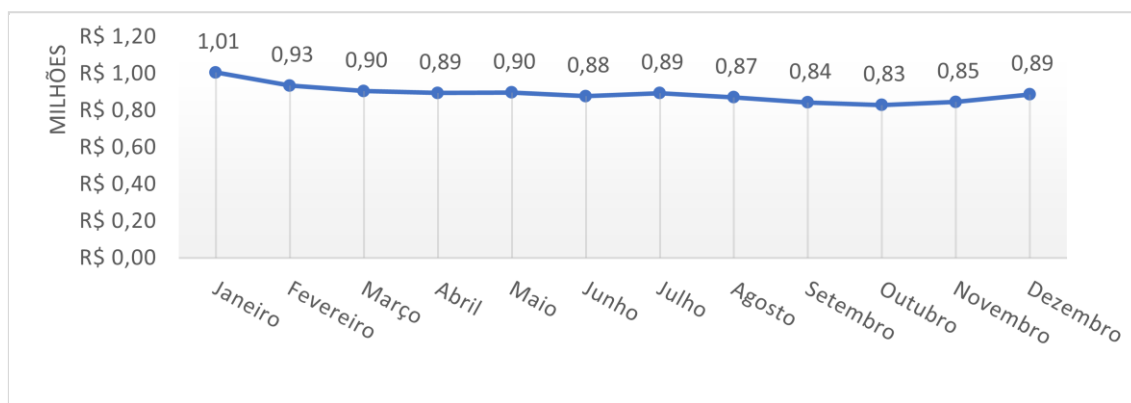
Gráfico 17 – Total da despesa bruta com pessoal



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

O *Gráfico 18* apresenta a despesa bruta mensal com pessoal do município no exercício de **2021**.

Gráfico 18 – Despesa bruta mensal com pessoal (em milhões)



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

3.6.1. Apuração do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo

Ao final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 10.638.407,14, representando 52,87% da RCL, acima do limite prudencial. **Vide fl. 54, peça 1**

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

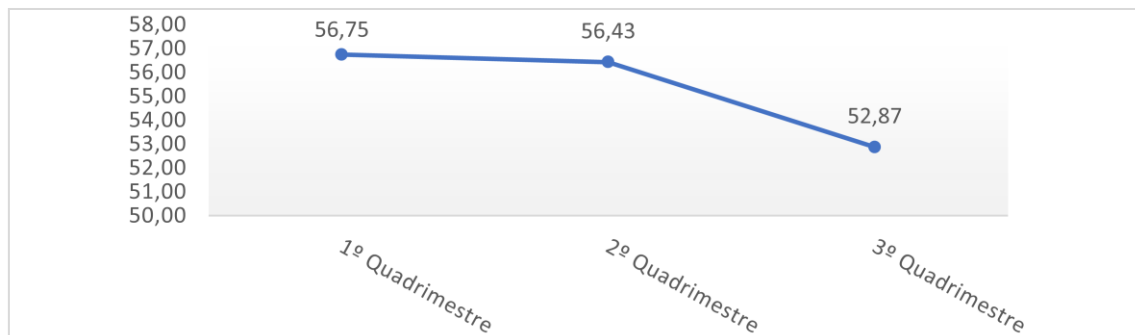
Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.962.902,54	104,19
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	262.149,19	1,30
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	580.000,00	2,88
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	20.120.753,35	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)⁵	10.638.407,14	52,87
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.865.206,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.321.946,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.778.686,13	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Achado 4 (Item 3.6.1) - Atingimento do limite prudencial de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

O Gráfico 19 demonstra o percentual de despesa total com pessoal do executivo nos últimos 3 quadrimestres.

Gráfico 19 – Percentual de despesa total com pessoal nos últimos 3 quadrimestres



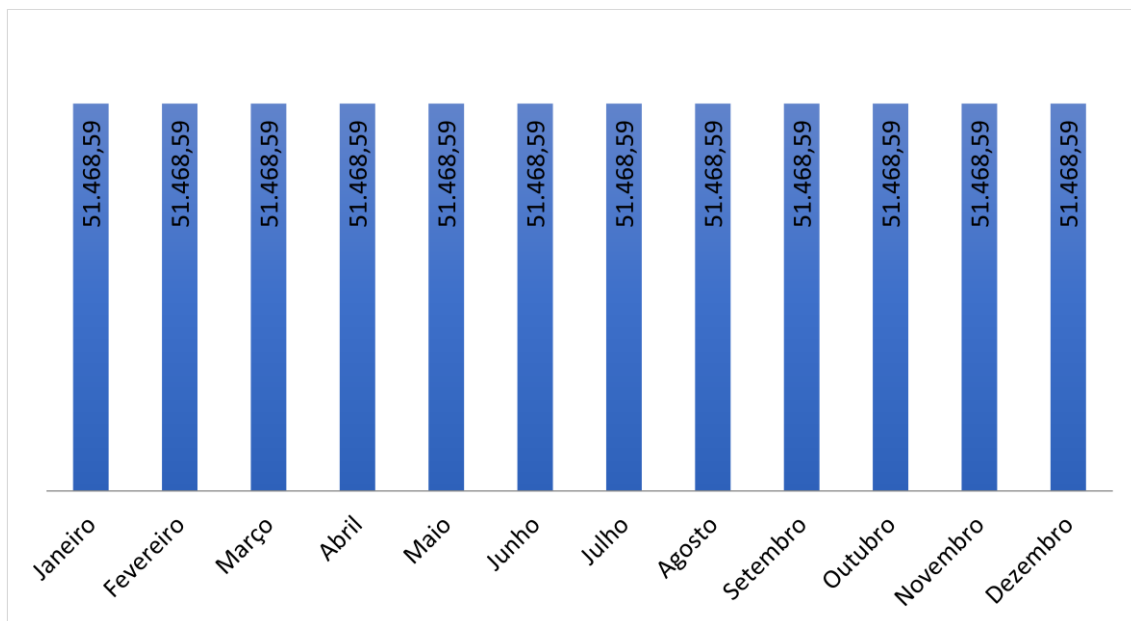
Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre

3.7. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Durante o exercício de **2021**, constatou-se que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de **Caraúbas do Piauí** o montante de R\$ 617.623,08, conforme repasses mensais constantes no Gráfico 20.

⁵ Total da despesa bruta de pessoal + RP não processados – despesas não computadas conforme §1º do art. 19 da LRF

Gráfico 20 – Repasse mensal ao Poder Legislativo (em R\$)



Fonte: Sagres Contábil (informações do Poder Legislativo)

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, constatou-se que a receita efetiva do exercício anterior foi de R\$ 8.952.840,70, conforme demonstrativo constante na **fl.58, peça 1**.

Portanto, o município de **Caraúbas do Piauí** repassou 6,90% da receita efetiva do município no exercício anterior, CUMPRINDO o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00 % para Municípios com população até 100 mil habitantes.

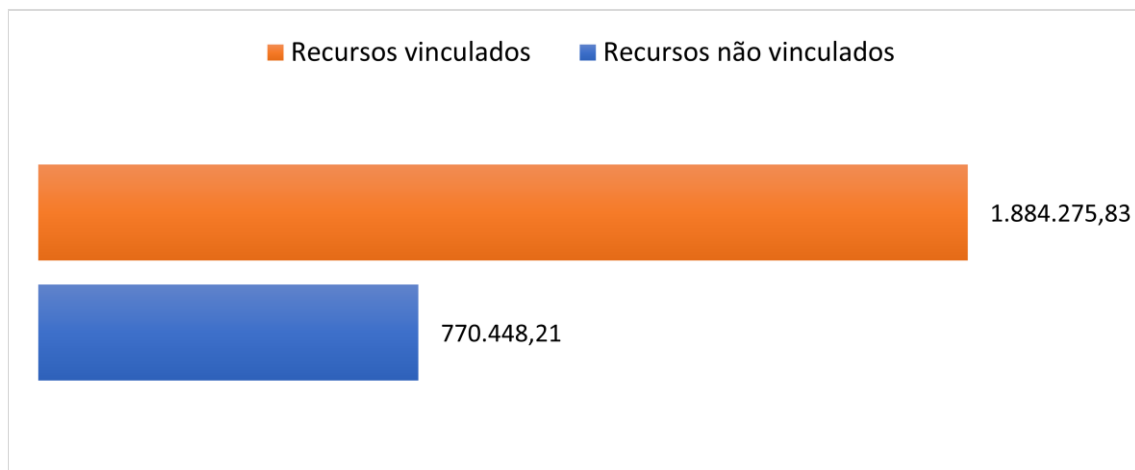
3.8. Análise do equilíbrio financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

O Gráfico 21 apresenta a disponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar (RP) não processados do exercício separado por recursos vinculados e não vinculados.

Gráfico 21 – Disponibilidade de caixa líquida após inscrição de RP não processados do exercício por tipo de recurso



Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município apresenta uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 2.654.724,04, o que demonstra que há disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, demonstrando que o município CUMPRIU a disposição do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. **Vide fl. 55, peça 1**

3.9. Dívidas e operações de crédito

3.9.1. Limite de endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desse limite conforme resultado constante na Tabela 16, conforme abaixo.

Tabela 16 – Apuração do limite de endividamento

Descrição	Até o 3º Quadrimestre
Dívida Consolidada (DC) (I)	1.444.874,71
Deduções (II)	2.695.815,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I – II)	(1.250.940,31)
Receita Corrente Líquida (RCL) (IV)	20.962.902,54
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	262.149,19
Receita Corrente Líquida Ajustada (VI) = (IV - V)	20.700.753,35
% da DC sobre a RCL ajustada (I/VI)	6,98%
% da DCL sobre a RCL ajustada (III/VI)	(6,04) %
Limite definido por resolução do Senado Federal - 120 % s/ RCL	24.840.904,02
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108 % s/ RCL	22.356.813,62

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (120%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, visto que não houve DCL em relação à RCL.

3.9.2. Limite de contratação de operações de crédito

O limite do montante global de contratação de operações de crédito internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, a mesma resolução define no art. 10 o limite de 7% da RCL.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado constante na Tabela 17.

Tabela 17 – Apuração do cumprimento do limite de contratação de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
Operação de crédito mobiliária	0,00	0,00
Operação de crédito contratual	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida – RCL (IV)	20.962.902,54	0,00
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 1º, art. 166-A da CF) (V)	262.149,19	-
Receita corrente líquida ajustada (VI) = (IV - V)	20.700.753,35	-
Operações vedadas (VII)	-	-
Total considerado para fins da apuração do cumprimento do limite (VIII)= (IIIa + VII - Ia - IIa)	-	-
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal - 16% s/ RCL	3.354.064,41	16,20
Limite de alerta (inciso iii do §1º do art. 59 da LRF) - 14,4 % s/ RCL	3.018.657,97	14,58
Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	-	-
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária - 7% s/ RCL (art. 10 da resolução do senado federal nº 43/2001)	1.467.403,18	7,09

Descrição	Valor (R\$)	% sobre a RCL ajustada
-----------	-------------	------------------------

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Operações de Crédito - RGF 3º quadrimestre

Portanto, constata-se que o município CUMPRIU o limite máximo (16%) estabelecido pela Resolução do Senado Federal, visto que não houve contratação de operações de crédito em relação à RCL ajustada.

3.10. Cumprimento das metas fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	1.405.846,29	-
Resultado Nominal – Acima da Linha	0,00	1.481.562,87	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes. Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal não mediu em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$177.436,80) bem como zero (R\$0,00) para o resultado nominal, indica que os níveis de gastos orçamentários do Município não são compatíveis com a sua arrecadação, dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida

municipal. No caso em tela, o montante apresentado para o exercício de 2021, foi na ordem de R\$1.714.753,81, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária). **Vide fl. 31 1 (Anexo de Metas), e fls. 56 a 57 (Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário), peça 1**

Achado 5 (Item 3.10) Estabelecimento de meta de Resultado Primário Negativo e Nominal correspondente a zero (R\$,00)

3.11. Análise da “regra de ouro”

A denominada regra de ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela 19 – Análise do cumprimento da regra de ouro

Descrição	Previsão/Dotação Atualizada (R\$)	Valor realizado/ executado (R\$)
Receitas de operações de crédito (i)	38.201,63	0,00
Despesas de capital (ii)	2.793.716,28	2.243.251,14
Resultado (ii-i)	2.755.514,65	2.243.251,14

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – RREO 6º bimestre

Ao analisar a Tabela 19, observa-se que o município CUMPRIU a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/88.

3.12. Preservação do patrimônio público

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Tabela 20 – Análise da preservação do patrimônio

Descrição	Valor (R\$)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (Ib)	0,00
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIIf)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
PAGAMENTO DE RP COM RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (IIlg)	0,00
Despesas de Capital	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IIIi)	0,00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR DO EXERCÍCIO (IIIj) = (Ib - (IIIf + IIlg))	0,00
Saldo Atual (IIIi + IIIj)	0,00

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos Anexo 11 – RREO 6º bimestre

Ao analisar a Tabela 20, observa-se que o município CUMPRIU a regra da preservação do patrimônio público, tendo em vista que o município não produziu receita de alienação de ativos e, conseqüentemente, não houve gasto com despesa correntes decorrente desses recursos.

4. APRECIÇÃO DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

O objetivo deste item é apresentar os resultados e as conclusões da apreciação do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de **2021**, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de **2021**, a fim de subsidiar a conclusão do parecer prévio, conforme art. 165 do RITCE.

Os procedimentos realizados iniciaram-se com a validação automática dos dados recepcionados mensalmente pelo sistema Sagres-Contábil ao longo do período de apresentação da prestação de contas eletrônica (PCE) do exercício.

Os procedimentos limitaram-se a verificar se os demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) atendem os padrões estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e se possuem divergências em relação aos demonstrativos contábeis gerados a partir dos dados eletrônicos do Sagres Contábil.

4.1. Balanço Patrimonial - BP

O Balanço Patrimonial (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após a análise do demonstrativo constante nas fls. 44 a 44, peça 1, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.2. Balanço Orçamentário - BO

O Balanço Orçamentário (BO) demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

Após a análise do demonstrativo constante nas fls. 38 a 39, peça 1, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.3. Balanço Financeiro - BF

O Balanço Financeiro (BF) demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Após a análise do demonstrativo constante nas fls. 32 a 37, peça 1, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.4. Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

Após a análise do demonstrativo constante nas fls. 45 a 48, peça 1, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

4.5. Demonstração de Fluxo de Caixa - DFC

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento, identificando as fontes de geração dos fluxos de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo do caixa na data das demonstrações contábeis.

Após a análise do demonstrativo constante nas fls. 49 a 52, peça 1, verificou-se que o documento ATENDE o padrão exigido no MCASP e NÃO APRESENTA divergências materialmente relevantes em relação aos dados contábeis validados no Sagres Contábil.

5. RESULTADO DO DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

Este tópico trata da avaliação dos resultados da atuação governamental do município na perspectiva das políticas públicas empreendidas ao longo do exercício de **2021**.

Deste modo, serão analisados o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o indicador da taxa de distorção idade-série e o portal da transparência.

5.1. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM é um índice que busca avaliar a efetividade das políticas públicas dos municípios do Estado do Piauí e é composto de 07 indicadores



setoriais: Educação; Saúde; Planejamento; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Gestão de TI e Gestão Fiscal.

Um dos objetivos do índice é oportunizar aos gestores a correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do seu planejamento, contribuindo para a transparência e aprimoramento da gestão pública e melhorando a sistemática de acompanhamento e avaliação das políticas públicas, de forma a alcançar eficácia e efetividade nas ações de controle externo e fortalecer o controle social.

O IEGM possui 5 (cinco) faixas de resultado, conforme a Figura 2.

Figura 2 – Faixas de resultado do IEGM

A	B +	B	C +	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação
maior ou igual a 90%	entre 75% e 89,9%	entre 60% e 74,9%	entre 50% e 59,9%	menor ou igual a 49,9%

Ressalta-se que os resultados do IEGM, exercício 2021, não constam deste Relatório considerando que os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM de 2021 foram disponibilizados para que os gestores prestassem resposta no sistema Capture Web do TCE-PI entre os dias 15 de março a 02 de maio de 2022, em cumprimento aos art. 35 a 39 da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2021. Ademais, entre os dias 20 de junho a 08 de julho de 2022, foram realizadas Inspeções para validação das respostas prestadas por 159 municípios piauienses em relação a questões dos formulários do IEGM-Saúde.

Após tais ações, houve o encaminhamento das respostas validadas a equipe nacional responsável pelo cálculo dos índices alcançados. Não obstante, até a data de saída de relatório Preliminar de Contas de Governo, não houve resposta quanto aos índices dos municípios piauienses. Contudo, registra-se que, tão logo seja enviada a resposta ao TCE-PI, os resultados do IEGM dos municípios piauienses serão disponibilizados na página eletrônica dessa Corte de Contas (<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/>).

5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de **Caraúbas do Piauí** no período de 2011 a 2021.

Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	-	-	4.3	4.9	4.7
	Meta Projetada	4.2	4.5	4.7	5.0	5.3	5.6
Anos Finais	IDEB observado	3.5	2.8	3.2	2.9	4.3	4.5
	Meta Projetada	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Ao analisar a Tabela observa-se que nos anos iniciais, o município não fixou seu resultado nos exercícios de 2013 e 2015. Nos demais anos a meta projetada não foi alcançada. **Fls. 74 a 77, peça 1**

Achado 6 (Item 5.2) - IDEB observado abaixo da meta projetada.

5.3. Indicador distorção idade-série

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 22, conforme abaixo:

Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
24,2	24,6	25,3	18,8	52,9	46,5	45,7	38,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 22, verifica-se que o índice apresentou uma queda no exercício analisado, porém ainda está em um nível elevado. **Fl. 78, da peça 1 Achado 7 (Item 5.3) - Distorção idade-série em nível elevado.**

5.4. Avaliação do portal da transparência

O portal institucional de transparência do município de **Caraúbas do Piauí** foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Na avaliação realizada em **2021**, o município obteve a nota de 86,41%, enquadrando-se na faixa de resultado Elevado, conforme apurado no levantamento [TC nº 019779/2021](#) e resultados disponíveis no painel da transparência⁶.

Na Tabela 23 abaixo é possível verificar a evolução do portal da transparência do município nos últimos 03 exercícios.

Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	72,74	46,03	86,41
Faixa	Mediano	Deficiente	Elevado

Fonte: Processos TC - 016916/2020 e TC 022144/2019

⁶ Painel de avaliação da transparência dos portais dos entes estaduais e municipais:
<https://www.tce.pi.gov.br/control-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia/>

6.3. Resultados – Prefeituras Municipais

	<i>Prefeitura Municipal</i>	<i>Pontuação</i>	<i>Índice de transparência</i>
1	JULIO BORGES	97,26%	Elevado
2	JOAQUIM PIRES	96,78%	Elevado
3	JOSE DE FREITAS	92,15%	Elevado
4	JUAZEIRO DO PIAUI	92,02%	Elevado
5	SAO LUIS DO PIAUI	91,79%	Elevado
6	SANTO ANTONIO DE LISBOA	91,21%	Elevado
7	AGUA BRANCA	90,06%	Elevado
8	COCAL DOS ALVES	89,74%	Elevado
9	ANISIO DE ABREU	89,58%	Elevado
10	ESPERANTINA	88,28%	Elevado
11	JERUMENHA	88,00%	Elevado
12	FLORIANO	87,88%	Elevado
13	ANTONIO ALMEIDA	87,30%	Elevado
14	CAMPO GRANDE DO PIAUI	86,55%	Elevado
15	CARAUBAS DO PIAUI	86,41%	Elevado
16	SIMOES	86,17%	Elevado
17	JAICOS	86,16%	Elevado
18	PATOS DO PIAUI	86,07%	Elevado
19	CURRAL NOVO DO PIAUI	85,40%	Elevado
20	ANGICAL DO PIAUI	85,24%	Elevado

6. RESUMO DOS ACHADOS

Achado 1 (Item 3.1.3) - Autorização na LOA de percentual de suplementação acima do limite em relação ao que alguns Tribunais vêm recomendando

Achado 2 (Item 3.1.3) - Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Achado 3 (Item 3.4.1) - Descumprimento do limite de aplicação mínima (25%) do MDE.

Achado 4 (Item 3.6.1) - Atingimento do limite prudencial de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal

Achado 5 (Item 3.10) - Estabelecimento de meta de Resultado Primário Negativo e Nominal correspondente a zero (R\$,00)

Achado 6 (Item 5.2) - IDEB observado abaixo da meta projetada

Achado 7 (Item 5.3) - Distorção idade-série em nível elevado

7. CONCLUSÃO

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de **2021** nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de **2021**, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

8 . PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas, colocando-se essa Diretoria à disposição do Relator, Sr. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, para os esclarecimentos que se fizerem necessários:

a) Opinião “adversa” CITAR o chefe do Poder Executivo municipal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para responderem pelos achados apontados neste relatório;

b) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;

É o relatório.

Teresina, 06 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente

José de Jesus Cardoso da Cunha
Auditor de Controle Externo
Mat. 97.037-9 Coordenador

Supervisão:

Assinado digitalmente

Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Chefe da DFCONTAS1

Assinado digitalmente

Liana de Castro Melo Campelo
Auditora de Controle Externo
Diretora da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 3 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
41*.***-**3-87	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	07/02/2023 08:47:27
36*.***-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	07/02/2023 09:10:47
75*.***-**3-00	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	07/02/2023 13:42:12

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: 8BA96CF8-7017-4B4F-8A77-7439983D5515

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

Contas de Governo 2021

Município de Caraúbas do Piauí

- Secretaria de Controle Externo - SECEX
- Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS

Processo TC/020133/2021

RELATÓRIO DE CONTRADITÓRIO

TC/020133/2021

Exercício de Referência: 2021

Tipo de Processo Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2021

Relator(a) Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador(a) Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Caraúbas do Piauí

Responsável: João Coelho de Santana (Chefe do Poder Executivo)

Período: 01/01/2021 a 31/12//2021

Processo TC/020133/2021

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ANÁLISE DA DEFESA	7
2.1 Autorização, na LOA, de percentual de suplementação acima do limite recomendado por outros Tribunais.....	7
2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo legal.....	8
2.3 Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).....	10
2.4 Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial.....	13
2.5 Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero.....	14
2.6 IDEB observado abaixo da meta projetada.....	15
2.7 Distorção idade-série em nível elevado.....	15
3. CONCLUSÃO.....	17
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	18

Processo TC/020133/2021

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas Anual – Contas de Governo, do **Município de Caraúbas do Piauí** referente ao **exercício financeiro de 2021**, cujo relatório preliminar consta na Peça 2, sendo constatados os achados elencados no item 6.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o chefe do poder executivo foi citado (Peça 8) e mediante representante legal (procuração peça 16), apresentou suas justificativas em tempo hábil perante esta Corte de Contas (Peça 15), conforme certidão acostada sob peça 18.

Na peça 20, consta despacho da relatoria, determinando o envio dos autos a esta Divisão Técnica para a análise do contraditório.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Do confronto entre o relatório preliminar (Peça 2) e a defesa apresentada (peça 15), expõem-se as constatações abaixo:

2.1 Autorização, na LOA, de percentual de suplementação acima do limite recomendado por outros Tribunais de Contas

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual autoriza, previamente, o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares que tenham como fonte a anulação de dotação até o limite de 50% da despesa fixada para o exercício de 2021.

Verificou-se que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.352.000,00, que corresponde a 33,89% da despesa fixada, **não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.**

Embora a legislação orçamentária não estabeleça percentual fixo para a abertura de créditos adicionais suplementares, alguns Tribunais, a exemplo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vem recomendando a autorização, na LOA, de um percentual de até 20% e no caso em tela, analisando a LOA de Caraúbas do Piauí referente ao exercício 2021 observou-se que foi autorizada a suplementação no percentual de até 50% e uma execução de 33,89%, fato que mostra a necessidade de adequado estudo da realidade das finanças públicas do município, quanto aos gastos públicos a serem projetados de forma a evitar desvirtuamento futuro do orçamento e consequentemente atender as exigências da LRF quanto ao bom planejamento de tais gastos.

Defesa (Peça 15, fl.1): Aponta o relatório da DFAM que a autorização na LOA do Município de Caraúbas do Piauí de percentual de suplementação se deu acima do limite em relação ao que alguns Tribunais vêm recomendando.

Processo TC/020133/2021

Nobre Conselheiro, com a devida vênia, esta ocorrência não deveria ter sido sequer posta como irregularidade no relatório da respeitável Diretoria de Fiscalização. Primeiramente, deve-se frisar que a legislação pátria não impõe percentual de limite para a autorização de abertura de crédito suplementar. Sendo assim, a proposta na lei orçamentária não está vinculada a nenhuma limitação legal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, na atribuição que lhe foi conferida pelo art. 84, XXIII, da Constituição Federal, de iniciativa da elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual, sugerir o percentual que entender suficiente às necessidades do Município para o determinado exercício financeiro.

Trata-se de um poder do Chefe do Executivo propor o percentual que entender mais adequado à realidade municipal, dentro da discricionariedade que é característica desse ato. Portanto, obrigar que o Chefe do Poder Executivo Municipal proponha, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, um determinado percentual pré-estabelecido pelo Tribunal de Contas configuraria uma clara violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Pelos motivos expostos, resta afastada a presente ocorrência.

Análise Técnica: conforme alegado pela defesa, de fato não consta quaisquer manifestações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca de limite a ser observado pelos seus jurisdicionados quando do estabelecimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares quando da elaboração de suas LOAs, como também o percentual fixado por outros Tribunais de Contas não os vincula.

Não obstante, levando-se em consideração que o percentual fixado em 2020 para vigorar em 2021, foi de até 50% e que a o percentual aplicado em 2021 foi de apenas 33,89%, o percentual fixado em 2020 prescindiu da observância quanto ao Princípio do Planejamento, de modo a viabilizar a compatibilização entre a fixação e a aplicação, requisito exigido por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Considerando que a LOA/2021 foi publicada aos 29/12/2020 – DOM, portanto, na primeira gestão do atual chefe do executivo, recomenda-se a observância aos Princípios legais que deverão ser aplicados quando da elaboração das peças inerentes ao planejamento orçamentário.

Achado parcialmente sanado.

2.2 Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo legal

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município.

Processo TC/020133/2021

Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso	Lei que Autorizou	Fonte para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
3/2021	04/01/2021	06/04/2021	82	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	310.000,00	0,00	0,00
4/2021	01/02/2021	11/05/2021	89	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	168.000,00	0,00	0,00
6/2021	26/02/2021	11/05/2021	64	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	0,00	0,00	9.000,00
7/2021	01/03/2021	27/05/2021	77	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	93.000,00	0,00	0,00
8/2021	01/04/2021	24/06/2021	74	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	222.000,00	0,00	0,00
9/2021	03/05/2021	21/07/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	538.000,00	0,00	0,00
10/2021	01/06/2021	19/08/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	437.000,00	0,00	0,00
11/2021	01/07/2021	10/09/2021	61	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	632.000,00	0,00	0,00
12/2021	02/08/2021	06/10/2021	55	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.148.000,00	0,00	0,00
13/2021	01/09/2021	09/11/2021	59	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	965.000,00	0,00	0,00
15/2021	01/10/2021	15/12/2021	65	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	777.000,00	0,00	0,00
17/2021	01/11/2021	21/01/2022	71	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.550.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.492.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	EXCESSO DE	20.000,00	0,00	0,00
TOTAL:						8.352.000,00	652.427,45	9.000,00

Defesa (peça 15, fls.2 a 4): douto Relator, trata-se, aqui de falha de natureza meramente formal, a qual não possui o condão de ensejar a reprovação das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, sobretudo porque houve completa obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, destaque-se o entendimento desta egrégia Corte de Contas, que, em situações análogas ao caso em comento, entendeu pela regularidade das contas do gestor, no âmbito dos seguintes processos: TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e TC/002979/2016 – Relatora: Cons.^a Lilian Martins.

Análise Técnica: não merece acolhida o teor da defesa vez que neste item não se questiona o limite de suplementação da Lei Orçamentária Anual – LOA, mas a publicação dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, fora do prazo fixado na Constituição Estadual.

O atraso não foi de pequena monta, conforme alegado pela defesa, variou de 55 a 89 dias. Embora não tendo havido inobservância ao Princípio da Publicidade, pois os decretos foram publicados, houve flagrante inobservância ao prazo fixado na Constituição Estadual para a publicação dos decretos (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único).

Ademais, ao publicar os decretos fora do prazo constitucional, todas as despesas realizadas entre a edição e a publicação dos mesmos foram efetuadas à revelia do Princípio da Legalidade (caput do artigo 37, da CF/88), haja vista a ausência de amparo legal para as fontes de recursos, na LOA.

Processo TC/020133/2021

Informa-se, ainda, que em denúncia protocolada junto a esta Corte (TC/019220/2018), este Tribunal de Contas, no Acórdão nº 19/2020 (peça 21 da denúncia), por meio da Segunda Câmara, de forma unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela procedência de referida denúncia, considerando irregular a ausência ou atraso na publicação dos decretos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator (Peça 19, da Denúncia):

b) Os decretos editados em referência a períodos anteriores e a publicação de forma tardia de tal decreto, constitui em ato inapropriado, tendo em vista que em matéria de direito orçamentário é impossível cogitar a validade e eficácia retroativa de autorizações orçamentárias, possibilitando uma possível malversação dos recursos públicos, dessa forma trata-se de uma ofensa aos princípios da publicidade administrativa, da legalidade e da especialidade orçamentária.

A publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Vale lembrar que a realização da despesa pública demanda uma sequência lógica coordenada, onde primeiro se tem a previsão orçamentária com as respectivas dotações, depois o empenho, com a consequente liquidação e pagamento dos valores e que, sendo os orçamentos instrumentos de planejamento e programação, jamais devem ter eficácia para o passado.

Achado não sanado.

2.3 Descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE – 25%)

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino do município, conforme artigo 212 da CF/88, foram elaborados os cálculos a partir dos lançamentos contábeis enviados pelo Sagres Contábil, conforme demonstrado na Tabela 4.

Importante ressaltar que com base no disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96, não são todas as despesas relacionadas à educação que se enquadram no conceito de MDE, mas somente as despesas voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Item	Valor (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	11.568.642,05
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receita de impostos)	5.915.691,99
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1 – 4)	3.037.003,48
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	0,00

Processo TC/020133/2021

Item	Valor (R\$)
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	2.878.688,51
33 - Valor exigido para aplicação	2.892.071,68
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	24,88

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre

A análise da Tabela 4 demonstra que o município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.878.688,51 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 24,88% da receita proveniente de impostos e transferências, DESCUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%).

A Tabela 5 demonstra o cumprimento do percentual dos gastos manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) de 2018 a 2021.

Item/ Exercício	2018	2019	2020	2021
Percentual	31,19 %	32,90 %	38,65 %	24,88%
Análise	Cumpriu	Cumpriu	Cumpriu	Descumpriu

Fonte: Sagres contábil - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento Ensino -MDE - 6º Bimestre (RREO - Anexo 08)

Defesa (peça 15, fl.5): aduz o relatório da DFAM que confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 24,88%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

Contudo, é importante salientar que a defasagem percentual em relação ao mínimo estabelecido na Constituição foi muito irrisória (apenas 0,12%), não sendo razoável que se julgue irregulares as contas de governo somente em razão de uma falha de pequena monta.

Ademais, também é mister ressaltar a aprovação e promulgação **da Emenda Constitucional de nº 119**, de 12 de abril de 2022, a qual determinou que, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do percentual estabelecido no art. 212 da CF, em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Dessa forma, destaque-se a nova redação do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): Emenda Constitucional nº 119. Art. 119, ADCT.

Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes

Processo TC/020133/2021

federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Assim sendo, haja vista que a prestação de contas em epígrafe reporta-se ao exercício financeiro de 2021, deve-se considerar afastada a irregularidade apontada pela DFAM, por força da Emenda Constitucional supra.

Análise Técnica: em sua defesa o interessado não contesta o percentual de 24,88% detectado pela DFAM, alega que o município está amparado pela EC 119/22.

Com efeito segundo referida Emenda Constitucional de nº 119/22-DOU de 28/04/22, os agentes públicos dos entes federados (estados, distrito federal e municípios), **não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021**, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Contudo, referido instrumento legal fixou que o ente deverá complementar a diferença, a menor, entre o valor aplicado, até o exercício de 2023:

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Logo, o Sr. João Coelho de Santana deverá observância ao disposto no parágrafo único do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 119/22, para tanto procedendo à complementação da diferença constatada, a menor, no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, abaixo da fixação legal.

Achado não sanado.

Não obstante, esclarecemos que segundo a prestação de contas enviada a este Tribunal pelo chefe do poder executivo (ainda pendente de auditoria por esta Diretoria Técnica), em 2022 o percentual aplicado foi de 32,48%, restando cumprida a fixação legal:

Processo TC/020133/2021

Item	2022
Percentual	32,48%

Ainda segundo a prestação de contas enviada no exercício de 2022, o chefe do executivo procedeu à complementação da diferença relativa à não aplicação no exercício de 2021 (24,88%). Vejamos:

Item	Valor
(a) Valor exigido	3.623.698,01
(b) Valor exigido pela EC 119/21	13.383,17
Total (a) + (b)	3.637.081,28
Valor aplicado	4.708.043,71
Diferença, a maior	1.070.962,43

2.4 Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial

O final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 10.638.407,14, representando 52,87% da RCL, acima do limite prudencial.

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.962.902,54	104,19
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	262.149,19	1,30
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	580.000,00	2,88
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	20.120.753,35	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII):	10.638.407,14	52,87
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.865.206,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.321.946,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.778.686,13	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Defesa (Peça 15, fl.6): neste ponto deve-se frisar que o município observou o disposto no art. 20, III, b da LC 101/2000. Acerca do atingimento do limite prudencial, é importante ressaltar que a DFAM não indicou as razões pelas quais esse limite foi atingido.

O atingimento do limite prudencial, por si só, não é apto a ensejar a emissão de parecer de reprovação das contas municipais, ensejando tão somente as vedações do art. 22,

Processo TC/020133/2021

parágrafo único, da LRF. Por tais razões, deve-se relativizar esta ocorrência, não sendo apta a ensejar a emissão de parecer prévio opinando pela reprovação das contas de governo.

Análise Técnica: não procedem as alegações da defesa de que a DFAM não indicou as razões pelas quais esse limite foi atingido, pois conforme se depreende do RELGOV (Peça 2), item 3.6.1, tabela 15 (fl.34), restaram demonstrados os limites legal, prudencial e de alerta.

Achado não sanado.

Embora a defesa não tenha se revestido de aptidão para sanar o teor deste item, pois segundo o RELGOV, no exercício de 2021 o município aplicou o percentual de 52,87%, portanto abaixo da fixação legal (54%), e acima do limite prudencial (51,30%), mas levando-se em consideração o disposto na prestação de contas enviada pelo chefe do poder executivo em relação ao exercício de 2022 (ainda pendente de auditoria por esta Diretoria Técnica), este contraditório esclarece que a despesa de pessoal do poder executivo atingiu o percentual de 46,67%, restando cumprida a fixação legal, percentual este também inferior aos limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%). Vejamos:

DESPESA DE PESSOAL EM 2022	
Despesa total de pessoal	46,67%
Limite máximo	54%
Limite prudencial	51,30%
Limite de alerta	48,60%

2.5 Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero.

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	1.405.846,29	-
Resultado Nominal – Acima da Linha	0,00	1.481.562,87	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal na medida em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$177.436,80) bem como zero (R\$0,00) para o resultado nominal, indica que os níveis de gastos orçamentários do Município não são compatíveis com a sua arrecadação. Dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida municipal.

Processo TC/020133/2021

No caso em tela, o montante apresentado para o exercício de 2021, foi na ordem de R\$1.714.753,81, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2 RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

Defesa (Peça 15, fl.6): a Lei Orçamentária Anual se presta a prever receitas e fixar despesas. É que, conforme leciona a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro fez a opção pelo orçamento preponderantemente autorizativo, e não impositivo.

Sendo assim, ao se realizar uma previsão na Lei Orçamentária Anual, não se está se escusando de promover esforços pelo fato de que foi colocada uma meta mais baixa. Trata-se tão somente do que é esperado a nível de receitas e despesas pelo Município durante aquele exercício financeiro, com base na conjuntura que se apresenta à gestão municipal no momento de feitura da Lei Orçamentária.

Análise Técnica: em cumprimento ao disposto no caput do artigo 36, da Constituição Federal, quanto ao Princípio da Publicidade, o município veio a publicar, no DOM de 24/07/2020, a lei nº 244/2020 (LDO para vigorar em 2021). Segundo o disposto em referida lei, folha 34 - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais 2021, de fato na LDO não foi fixada a meta de resultado nominal para o exercício de 2021 como também foi fixada meta, negativa, para o resultado primário, no valor de R\$ (177.436,80), inobservando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Ver anexo 21).

Esclarecemos que tanto a elaboração quanto a publicação de referida LDO ocorreu no curso do exercício de 2020, portanto, na primeira gestão do Sr. João Coelho de Santana, reeleito para a legislatura 2021-2024.

Achado não sanado.

2.6 IDEB abaixo da meta projetada

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), sendo realizado a cada dois anos, nos anos ímpares.

O índice é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o Ideb do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A Tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de **Caraúbas do Piauí** no período de 2011 a 2021

Processo TC/020133/2021

Ao analisar a Tabela observa-se que nos anos iniciais, o município não fixou seu resultado nos exercícios de 2013 e 2015. Nos demais anos a meta projetada não foi alcançada.

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	-	-	4.3	4.9	4.7
	Meta Projetada	4.2	4.5	4.7	5.0	5.3	5.6
Anos Finais	IDEB observado	3.5	2.8	3.2	2.9	4.3	4.5
	Meta Projetada	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Defesa (Peça 15, Fl.6): aponta o relatório da DFAM que a nota do IDEB, tanto nos anos iniciais quanto nos finais, ficou abaixo da meta projetada.

Entretanto, entendemos não haver, nesse ponto, motivos suficientes para emissão de parecer prévio que recomende a reprovação das contas de governo, uma vez que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal.

Fatores contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos com educação básica.

O gerenciamento dos recursos públicos é de responsabilidade do prefeito municipal, no entanto, o mesmo não tem qualquer ingerência nas estruturas familiares, nem tampouco nas condições de vida de cada aluno avaliado, fatores estes que, segundo a literatura, são preponderantes a um bom desempenho do IDEB.

As pesquisas relacionadas às influências no índice IDEB chegam à conclusão de que o valor do gasto por aluno não é definidor exclusivo da eficiência do gasto, aspecto que deve ser inserido na pauta da gestão das políticas públicas educacionais no país. O dinheiro é condição necessária, mas não exclusiva para a qualidade da política educacional.

Ademais, pela tabela mencionada no relatório, é possível averiguar que o Município alcançou 83,92%, quanto aos anos iniciais, da meta projetada pela gestão anterior e avaliada também na gestão anterior, e cerca de 93,75%, quanto aos finais, o que por si só exclui qualquer responsabilidade de modo exclusivo ao gestor.

Portanto, Excelência, não há que se imputar somente ao gestor a responsabilidade acerca do não alcance total da meta estabelecida na gestão anterior quanto ao IDEB, devendo ser relativizada a presente falha.

Análise Técnica: conforme se depreende do RELGOV, em nenhum dos exercícios analisados as metas fixadas foram alcançadas (iniciais e finais, revelando que as metas

Processo TC/020133/2021

estabelecidas pelo Ministério da Educação não foram cumpridas, evidenciando a necessidade de adoção de providências, por parte dos gestores educacionais, as quais promovam o aperfeiçoamento da metodologia empregada e do gerenciamento dos recursos aplicados no sistema educacional.

Quanto às metas dos exercícios de 2017, 2019 e 2021, deverão ser atribuídas ao chefe do executivo em 2021, reeleito para a legislatura 2021-2024.

Achado não sanado.

2.7 Distorção idade-série em nível elevado

O indicador distorção idade-série é o dado estatístico que acompanha, em cada série, o percentual de alunos que têm idade acima da esperada para o ano em que estão matriculados.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com as respectivas idades.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de **Caraúbas do Piauí**, no exercício de **2021**, obteve os percentuais constantes na Tabela 22, conforme abaixo:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
24,2	24,6	25,3	18,8	52,9	46,5	45,7	38,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise da Tabela 22, verifica-se que o índice apresentou uma queda no exercício analisado, porém ainda está em um nível elevado.

Defesa (peça 15, fl.7): no pertinente a esta ocorrência, não há razões suficientes para ensejar reprovação das contas de governo da prefeitura municipal de Caraúbas do Piauí. Deve-se destacar que, o Município de Barra Caraúbas do Piauí reduziu de 25,3% no ano de 2020, para 18,8% no ano de 2021 (queda de 6,5 pontos percentuais), nos anos iniciais, e de 45,7% no ano de 2020, para 38,9% no ano de 2021 (queda de 6,8 pontos percentuais), quanto aos anos finais.

Ademais, pelos dados acostados, é possível perceber que o Município vem obtendo índices de distorção cada vez mais baixos, comparando-se os anos de 2018 a 2021, o que indica a efetividade das políticas de educação que estão sendo implantadas na municipalidade. Deve-se frisar que as políticas públicas direcionadas à melhoria da educação

Processo TC/020133/2021

de um município apresentam seus frutos paulatinamente, sendo desproporcional que se exija do gestor que, em apenas um ano, resolva todos os problemas que se originaram anteriormente.

Deste modo, os impactos das medidas tomadas pela gestão no campo da educação municipal são observados ao longo do tempo. Isto posto, o que se observa é que houve melhoria significativa quanto à distorção idade-série, estando a distorção em anos iniciais e finais no seu menor índice dos 4 anos comparados, comprovando os esforços que estão sendo empreendidos pela gestão municipal na área da educação e, especificamente, a preocupação do gestor em buscar a adequação entre idade e série cursada pelos alunos da rede municipal.

Portanto, entendemos que esta ocorrência não deve ser suficiente a ensejar reprovação das contas de governo. Ao contrário, os resultados demonstram melhorias nos dados do Município, e que devem ser estimuladas através da proposição de medidas de aprimoramento a serem tomadas pela gestão municipal. Portanto, restam devidamente sanadas as inconsistências apontadas no relatório preliminar da DFAM.

Análise Técnica: de acordo com a tabela acima, somente se observou queda, quanto aos Anos Iniciais, de 2020 para 2021. Quanto aos anos finais, embora tenha havido queda, a proporção ainda é elevada, situação que requer, do município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
24,2	24,6	25,3	18,8	52,9	46,5	45,7	38,9

Ademais, em sua defesa o interessado não comprovou quais medidas estariam sendo adotadas pelo município visando a melhoria dos índices em questionamento.

Achado não sanado.

Processo TC/020133/2021

3. CONCLUSÃO

Após análise do contraditório os limites constitucionais/legais são os demonstrados a seguir:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	33,89%	Cumpriu
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	24,88%	Descumpriu (*)
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	4,29 %	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	78,80 %	Cumpriu
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	22,36 %	Cumpriu
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	81,74 %	Cumpriu
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	15,99 %	Cumpriu
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	52,87%	Cumpriu
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,90%	Cumpriu
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	(6,04%)	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	0,00%	Cumpriu
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumpriu

(*) Segundo a Emenda Constitucional nº 119/2022, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, são obrigados a aplicarem o valor das diferenças, a menor, até o final do exercício de 2023.

Pelo exposto, após a análise das justificativas e dos documentos apresentados pela defesa, esta Divisão Técnica considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo **opinião adversa** quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

Processo TC/020133/2021

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, com fundamento no disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º inciso II e art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, II do RITCE-PI, nos termos da conclusão acima, e com o intuito de promover efetividade à atuação deste Tribunal de Contas, propõe ao Relator as seguintes medidas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.1	Autorização na LOA de percentual de suplementação acima do limite em relação ao que alguns Tribunais vêm recomendando	Parcialmente sanado	RECOMENDAR a observância ao Princípio do Planejamento Orçamentário.
2.2	Abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo legal	Não sanado	DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2.3	Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)	Não sanado	DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional e, atente para a aplicação do valor residual não aplicado no presente exercício, até o final do exercício de 2023, conforme Emenda Constitucional 119/2022.
2.4	Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite prudencial	Não sanado	DETERMINAR a observância ao limite legal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2.5	Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero	Não sanado	RECOMENDAR a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.
			RECOMENDAR a adoção de política educacional mais

Processo TC/020133/2021

ITEM	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
2.6	IDEB observado abaixo da meta projetada	Não sanado	adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
2.7	Distorção idade-série em nível elevado	Não sanado	RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

É o Relatório.

Teresina (PI), 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Girleene Francisca F Silva

Auditora de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo

Diretor Substituto da DFCONTAS

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
27*.***-**3-34	GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	24/07/2023 08:21:29
36*.***-**3-15	VILMAR BARROS MIRANDA	24/07/2023 08:46:26

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: 3985D843-F050-451D-88D5-357DC39AF0E9

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Parecer nº 2023RM0061

Processo.....TC/020133/2021

Assunto.....Prestação de Contas do Exercício de 2021 – Contas de Governo

Interessado.....Município de Caraúbas do Piauí

Prefeito.....João Coelho de Santana

Relatora.....Delano Carneiro da Cunha Câmara

Exmo. Senhor Relator,

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2021. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo CE/89. Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial. Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero. IDEB abaixo da meta projetada e distorção idade-série em nível elevado. **Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Recomendações.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas do Município de Caraúbas do Piauí (contas de governo), atinentes ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do ente municipal, emitiu seu relatório preliminar acostado na peça 02.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor, que apresentou defesa perante este Tribunal nas peças 15 e 16.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à DFCONTAS, que emitiu relatório de contraditório à peça 22 e, em seguida, os encaminhou ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo, emitiu relatório preliminar (Peça 02), registrou que a Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí cumpriu os seguintes limites legais/constitucionais:



Estado do Piauí Ministério Público de Contas

TC/020133/2021 – PM Caraúbas do Piauí – 2021

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE LEGAL	LIMITE APURADO	SITUAÇÃO
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	≤ 50%	33,89%	Cumprido
Percentual das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	≥ 25%	24,88%	Descumprido (*)
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	≤ 10%	4,29 %	Cumprido
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	≥ 50%	78,80 %	Cumprido
Percentual de aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em despesas de capital	≥ 15%	22,36 %	Cumprido
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	≥ 70%	81,74 %	Cumprido
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	≥ 15%	15,99 %	Cumprido
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	≤ 54%	52,87%	Cumprido
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	≤ 7%	6,90%	Cumprido
Percentual do limite autorizado de endividamento	≤ 120%	(6,04%)	Cumprido
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	≤ 16%	0,00%	Cumprido
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	≤ 7%	0,00%	Cumprido

(*) Segundo a Emenda Constitucional nº 119/2022, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, são obrigados a aplicarem o valor das diferenças, a menor, até o final do exercício de 2023.

Inicialmente, do confronto entre a defesa apresentada pela Prefeita Municipal e o relatório produzido pela DFCONTAS, expõe-se que foi considerada parcialmente sanada a situação relativa à autorização, registrada no art.5º da Lei Orçamentária Anual, de percentual de suplementação orçamentária para a abertura de créditos adicionais, que tenham como fonte a anulação de dotação, até o limite de 50% da despesa fixada para o exercício de 2021, o que seria acima do limite recomendado por outros Tribunais de Contas (peça 22, fls.04/05), pois o gestor alegou não haver imposição legal limitando o referido percentual e que os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 8.352.000,00, o que corresponde a 33,89% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

2.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo CE/89 (peça 22, fls.05/07)

A Constituição Estadual (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único) estabelece que o Diário Oficial dos Municípios é o meio fixado para as publicações oficiais dos entes municipais. Assim, conforme consta no Diário Oficial dos Municípios, restou detectada a publicação de decretos relativos a créditos suplementares fora do prazo fixado no texto legal, qual seja, fora do prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato, conforme tabela de peça 22, fl.06, na qual constam diversos atrasos que vão de 55 até 82 dias de atraso.

A defesa alega, em síntese, que a presente falha tem natureza meramente formal, a qual não possui o condão de ensejar a reprovação das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, sobretudo porque houve completa obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que esta Egrégia Corte de Contas tem entendido que, em situações análogas ao caso em comento, pela regularidade das contas do gestor, como, por exemplo, nos processos TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e TC/002979/2016 – Relatora: Cons.^a Lilian Martins.





Contudo, a DFCONTAS relata que a justificativa da defesa não merece ser acolhida, pois não se questiona o limite de suplementação da Lei Orçamentária Anual – LOA, mas sim a publicação dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares fora do prazo fixado na Constituição Estadual e, ademais, o atraso não foi de pequena monta, conforme alegado pela defesa.

Desta forma, embora tenha havido observância ao Princípio da Publicidade, pois os decretos foram publicados, reitera-se que o prazo fixado na Constituição Estadual para a publicação dos decretos não foi cumprido (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único), tornando a situação não sanada, entendimento este também em consonância com a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que de forma unânime, manifestou-se no âmbito do Acórdão nº 19/20 (TC/019220/2018, peça 21), considerando irregular a ausência ou o atraso na publicação dos decretos, pois ao publicar os decretos fora do prazo constitucional todas as despesas realizadas entre a edição e a publicação dos mesmos foram efetuadas à revelia do Princípio da Legalidade (caput do artigo 37, da CF/88), haja vista a ausência de amparo legal para as fontes de recursos na LOA.

2.2 Descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (peça 22, fls.07/10)

Segundo a DFCONTAS, o município aplicou no exercício o montante de R\$2.878.688,51 em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o que corresponde a 24,88% da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite de aplicação mínima (25%), contrariando o art.212 da CRFB.

O gestor alega que a defasagem percentual em relação ao mínimo estabelecido na Constituição foi muito irrisória (apenas 0,12%) e, ainda, que Emenda Constitucional nº 119, de 12 de abril de 2022, estabeleceu que em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do percentual estabelecido no art. 212 da CF, em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

A DFCONTAS considerou o achado não sanado, pois o gestor não rebateu o percentual aplicado, mas a divisão técnica reitera o teor da EC 119/2022, ao tempo em que ressalta que a referida emenda constitucional, no parágrafo único de seu artigo 1º, também determina que o gestor deve proceder, até o exercício financeiro de 2023, a complementação da diferença constatada, a menor, no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2021, abaixo da fixação legal.

Assim, a DFCONTAS verificou, segundo a prestação de contas do exercício de 2022 enviada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo (ainda pendente de auditoria pela Diretoria Técnica), no exercício de 2022 o percentual aplicado foi de 32,48%, restando cumprida a complementação da diferença relativa a não aplicação no exercício de 2021, conforme tabela abaixo:



Item	Valor
(a) Valor exigido	3.623.698,01
(b) Valor exigido pela EC 119/21	13.383,17
Total (a) + (b)	3.637.081,28
Valor aplicado	4.708.043,71
Diferença, a maior	1.070.962,43

Deste modo, considerando o exposto acima, mormente a relativização concedida por meio da EC 119/2020 e, ainda, em razão da complementação efetuada pelo gestor no exercício subsequente, este órgão ministerial tem por sanado o presente item abordado no relatório técnico.

2.3 Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial (peça 22, fls.10/11)

Consta no relatório da DFCONTAS que, no final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme o art.19, §1º, da LRF, foi de R\$10.638.407,14, representando 52,87% da RCL, ou seja, acima do limite prudencial.

A defesa do gestor alega que o município observou o disposto no art. 20, III, b, da LC 101/2000 e que o atingimento do limite prudencial, por si só, não seria apto a ensejar a emissão de parecer de reprovação das contas municipais, mas tão somente as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF.

Ao analisar tais justificativas, a DFCONTAS reitera o percentual por ela apontado em seu relatório, haja vista a demonstração dos percentuais relativos aos limites legal, prudencial e de alerta, considerando assim o achado não sanado, mas também afirma que na prestação de contas enviada pelo chefe do poder executivo em relação ao exercício de 2022 (ainda pendente de auditoria pela Diretoria Técnica do TCE/PI), a despesa de pessoal do poder executivo atingiu o percentual de 46,67%, restando cumprida a fixação legal, percentual este também inferior aos limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%).

Assim sendo, embora no exercício de 2021 o município tenha aplicado o percentual de 52,87%, abaixo do limite legal (54%), o mesmo restou acima do limite prudencial (51,30%), o que faz com o achado seja considerado não sanado para o exercício de 2021, devendo a Prefeitura ficar em alerta quanto ao total gasto com a aludida despesa, especialmente quanto as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF.

2.4 Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero (peça 22, fls.11/12)

Relata a DFCONTAS que embora a LRF, no § 1º do seu art. 4º, estabeleça que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve conter anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para



os dois seguintes, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal de Caraúbas do Piauí estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$177.436,80), bem como zero (R\$0,00) para o resultado nominal, indicando que os níveis de gastos orçamentários do Município não são compatíveis com a sua arrecadação.

A defesa do gestor aduz que a Lei Orçamentária Anual se presta a prever receitas e fixar despesas e, ao se realizar uma previsão neste tipo de lei, não se está se escusando de promover esforços pelo fato de que foi colocada uma meta mais baixa, mas que tão somente do que é esperado ao nível de receitas e despesas pelo Município durante aquele exercício financeiro, com base na conjuntura que se apresenta à gestão municipal no momento de feitura da Lei Orçamentária.

A análise técnica da DFCONTAS acerca de tais justificativas do gestor revela que o município veio a publicar, no DOM de 24/07/2020, a Lei nº 244/2020 (LDO para vigorar em 2021) e, segundo o disposto em referida lei, folha 34 - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais 2021, de fato não foi fixada a meta de resultado nominal para o exercício de 2021 como também foi fixada meta, negativa, para o resultado primário, no valor de R\$ (177.436,80), não sendo observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Ver anexo 21), o que torna faz com que este órgão ministerial ratifique o fato de achado não ser sanado pela defesa, ainda mais em razão de que tanto a elaboração quanto a publicação de referida LDO ocorreu no curso do exercício de 2020, portanto, na primeira gestão do Sr. João Coelho de Santana, reeleito para a legislatura 2021-2024.

2.5 IDEB abaixo da meta projetada (peça 22, fls.12/14)

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

A tabela a seguir apresenta a evolução do IDEB do município de Caraúbas do Piauí no período de 2011 a 2021:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3.6	-	-	4.3	4.9	4.7
	Meta Projetada	4.2	4.5	4.7	5.0	5.3	5.6
Anos Finais	IDEB observado	3.5	2.8	3.2	2.9	4.3	4.5
	Meta Projetada	3.2	3.6	4.0	4.3	4.5	4.8

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

Em síntese, a defesa do Chefe do Executivo afirma que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal, mas também de fatores contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles



relacionados às condições familiares e habitacionais, que exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos com educação básica.

Aduz, ainda, que pela tabela acima mencionada, é possível averiguar que o Município alcançou 83,92%, quanto aos anos iniciais, da meta projetada pela gestão anterior e avaliada também na gestão anterior, e cerca de 93,75% quanto aos finais, o que por si só excluiria qualquer responsabilidade de modo exclusivo ao gestor.

Contudo, conforme destaca a DFCONTAS, em nenhum dos exercícios analisados as metas fixadas foram alcançadas (iniciais e finais), revelando que as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação não foram cumpridas, evidenciando a necessidade de adoção de providências, por parte dos gestores educacionais, visando a promoção do aperfeiçoamento da metodologia empregada e do gerenciamento dos recursos aplicados no sistema educacional.

Ademais, quanto às metas dos exercícios de 2017, 2019 e 2021, estão deverão ser atribuídas ao chefe do executivo em 2021, reeleito para a legislatura 2021-2024, o que vem a corroborar o não saneamento do presente achado.

2.6 Distorção idade-série em nível elevado (peça 22, fls.14/15)

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da P. M. de Caraúbas do Piauí foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e, apesar de o índice ter apresentado uma queda no exercício analisado, ainda está em um nível elevado:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
24,2	24,6	25,3	18,8	52,9	46,5	45,7	38,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Alega o gestor que o município de Caraúbas do Piauí reduziu de 25,3% no ano de 2020 para 18,8% no ano de 2021 (queda de 6,5 pontos percentuais para os anos iniciais), e de 45,7% no ano de 2020 para 38,9% no ano de 2021 (queda de 6,8 pontos percentuais quanto aos anos finais).

Em suma, aduz que os impactos das medidas tomadas pela gestão no campo da educação municipal são observados ao longo do tempo e que houve melhoria significativa quanto à



distorção idade-série, estando a distorção em anos iniciais e finais no seu menor índice dos 4 anos comparados.

Por outro lado, a DFCONTAS informa que somente se observou queda, quanto aos Anos Iniciais, de 2020 para 2021, enquanto no que diz respeito aos anos finais, embora tenha havido queda, a proporção ainda é elevada, situação que requer do município ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando, ainda mais que a defesa o interessado não comprovou quais medidas estariam sendo adotadas pelo município visando a melhoria dos índices em questionamento.

3. CONCLUSÃO

Este Parquet de Contas entende que as situações registradas ao longo da presente prestação de contas são suficientes para a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo em apreço.

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, **Sr. João Coelho de Santana**, referentes ao **exercício de 2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

É o parecer.

Teresina (PI), assinado e datado digitalmente.

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Procuradora do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	28/07/2023 13:46:26

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: 334268ED-4AC8-4A85-A764-3290682051DA

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO: TC/020133/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

PREFEITO: JOÃO COELHO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA 16)

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2021

**RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DO COMPROMISSO
POLÍTICO- DEMOCRÁTICO**

Município de Caraúbas do Piauí

Habitantes – 5525

Coef: 0,6

IDH 2010 – 0,505 (mais recente)

IEGM - Geral – C

Extensão Territorial - 470,77 km²

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Receita Total Prevista: R\$ 24.643.795,48

Receita arrecadada: R\$ 22.260.563,38

Déficit de Receita Prevista: R\$ 2.383.232,10

Despesa empenhada total: R\$ 20.206.861,80

RESUMO DE RECEITAS E REPASSE

Receita Efetiva do Exercício Anterior - REEA - R\$ 8.952.840,70

Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 20.962.902,54

Receita de Impostos e Transferências - RIT - R\$ 11.568.642,05

Recursos Recebidos pelo FUNDEB - RRF - R\$ 6.800.389,88

Repasse da Câmara (Valor inf. pela Câmara) -R\$ 617.623,08

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ



RELATÓRIO DE VOTO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1) identificou ocorrências que estão descritas em seu relatório (peça 02).

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal, foi devidamente citado à peça 08, o qual apresentou seus argumentos em tempo hábil, de acordo com a certidão constante à peça nº 18.

Ato contínuo, os autos retornaram à DFCONTAS1, que emitiu Relatório de Contraditório, anexado à peça nº 22.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual opinou da seguinte forma (peça nº 24):

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, **Sr. João Coelho de Santana**, referentes ao **exercício de 2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:
 - b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
 - b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. É o parecer

É, em síntese, o relatório.

Teresina-PI, 21 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 26 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA	25/08/2023 11:05:52

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: E57E326B-EB8F-4E85-AD30-E9E3AAB96A0E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PROCESSO: TC/020133/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ

PREFEITO: JOÃO COELHO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA 16)

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2021

**RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DO COMPROMISSO
POLÍTICO- DEMOCRÁTICO**

Município de Caraúbas do Piauí

Habitantes – 5525

Coef: 0,6

IDH 2010 – 0,505 (mais recente)

IEGM - Geral – C

Extensão Territorial - 470,77 km²

GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Receita Total Prevista: R\$ 24.643.795,48

Receita arrecadada: R\$ 22.260.563,38

Déficit de Receita Prevista: R\$ 2.383.232,10

Despesa empenhada total: R\$ 20.206.861,80

RESUMO DE RECEITAS E REPASSE

Receita Efetiva do Exercício Anterior - REEA - R\$ 8.952.840,70

Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ 20.962.902,54

Receita de Impostos e Transferências - RIT - R\$ 11.568.642,05

Recursos Recebidos pelo FUNDEB - RRF - R\$ 6.800.389,88

Repasse da Câmara (Valor inf. pela Câmara) -R\$ 617.623,08

MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ





SUMÁRIO

1 RELATÓRIO.....	3
2 ANÁLISE GERAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2021	4
3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL.....	5
4 RECEITAS E EQUILÍBRIO DE CONTAS.....	7
5 DESPESA COM PESSOAL	15
6 ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL	18
7 EDUCAÇÃO	24
8 SAÚDE.....	32
9 MEIO AMBIENTE E URBANISMO.....	34
10 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	35
11 TRANSPARÊNCIA E CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	37
12 CRITÉRIOS RELEVANTES PARA MANIFESTAÇÃO DO MÉRITO	38
CONCLUSÃO	40

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1) identificou ocorrências que estão descritas em seu relatório (peça 02), concluindo da seguinte forma:

As contas de governo, ora analisada, refletiu a atuação do chefe do Poder Executivo responsável pela gestão municipal no exercício de 2021 nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município. Conforme o escopo estabelecido no planejamento anual das atividades relativas às contas de governo municipal de 2021, foram detectados os achados relacionados no capítulo 6. RESUMO DOS ACHADOS.

Diante do trabalho realizado, a equipe da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, emitindo opinião adversa quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 01/2021.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal, foi devidamente citado à peça 08, o qual apresentou seus argumentos em tempo hábil, de acordo com a certidão constante à peça nº 18.

Ato contínuo, os autos retornaram à DFCONTAS1, que emitiu Relatório de Contraditório, anexado à peça nº 22.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao MPC, o qual opinou da seguinte forma (peça nº 24):

Deste modo, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, **Sr. João Coelho de Santana**, referentes ao **exercício de 2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;
- b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:
 - b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
 - b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas. É o parecer

É, em síntese, o relatório.

2 ANÁLISE GERAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2021

As Contas da Prefeitura, quanto à governança e a gestão em geral, configuram-se como o elemento mais relevante ao que se refere à avaliação das opções políticas de um governante. Trata-se de fornecer ao Poder Legislativo os indicativos para a sua avaliação no cumprimento das políticas públicas e das demais ações de gestão e governança. É necessário entender que essas contas devem ser analisadas olhando para a Constituição Federal e para os regramentos fundamentais, que orientam como devem ser as opções políticas de um governante, as quais consideram, principalmente, os ditames constitucionais, como parâmetros da efetividade no equilíbrio de contas públicas, na política fiscal, na prestação dos serviços de educação, saúde, urbanismo, na gestão de recursos ambientais, dentre outros.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado apenas a emissão de parecer sobre essas Contas, não cabendo a este Tribunal julgar, pois cada cidade sabe se as opções políticas adotadas foram as melhores para a sua população, sendo que os legítimos representantes do povo são os vereadores e serão eles que poderão afirmar de forma definitiva se aquelas opções adotadas pelo governante são as que atenderam aos interesses locais.

Observa-se que, mesmo que um percentual de educação ou de saúde, não seja cumprido, a população local pode estar satisfeita com a sua saúde e/ou a sua educação. Contudo, cabe ao Tribunal de Contas indicar se o limite foi atendido ou não, de acordo com o estabelecido constitucionalmente. O inverso também pode ocorrer, ou seja, o Tribunal em seu parecer pode apontar que, aparentemente, as opções políticas atenderam aos interesses direcionados constitucionalmente. Entretanto, a população local através de seus representantes pode perceber que apenas os números foram cumpridos e que os reais interesses daquela sociedade não foram atendidos. Desta feita, poderá a Câmara de Vereadores afastar o parecer do Tribunal de Contas e julgar de acordo com aquilo que os representantes daquela sociedade perceberam como reais opções políticas de interesse social.

Vale destacar, portanto, que não são analisadas as opções políticas partidárias, mas sim as opções referentes às políticas públicas que melhor atendem aos interesses da sociedade local. Cabe ressaltar ainda que, no parecer sobre as Contas de Governo, não se analisa elementos criminais ou condutas de gestão, mas sim, tão somente, as opções macro governamentais, ou seja, à condução da municipalidade em atender aos interesses socioeconômicos e às opções de políticas públicas.



3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL

O planejamento governamental atua como uma previsão consciente de ações, visando uma boa gestão governamental. Tem o objetivo de evitar o imprevisto através de decisões orientadas de acordo com as informações disponíveis.

O planejamento governamental é feito através de instrumentos, sendo eles: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Dessa forma, é imprescindível o envio de documentos que compõem este planejamento para que o município possa lograr uma boa gestão.

Entretanto, o município apresentou falhas nesse quesito, que serão expostas nos itens seguintes.

3.1 Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

O Diário Oficial dos Municípios, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município.

Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios de decretos do município eles foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	Dias de Atraso	Lei que Autorizou	Fonte para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
3/2021	04/01/2021	06/04/2021	82	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	310.000,00	0,00	0,00
4/2021	01/02/2021	11/05/2021	89	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	168.000,00	0,00	0,00
6/2021	26/02/2021	11/05/2021	64	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	0,00	0,00	9.000,00
7/2021	01/03/2021	27/05/2021	77	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	93.000,00	0,00	0,00
8/2021	01/04/2021	24/06/2021	74	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	222.000,00	0,00	0,00
9/2021	03/05/2021	21/07/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	538.000,00	0,00	0,00
10/2021	01/06/2021	19/08/2021	69	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	437.000,00	0,00	0,00
11/2021	01/07/2021	10/09/2021	61	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	632.000,00	0,00	0,00
12/2021	02/08/2021	06/10/2021	55	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.148.000,00	0,00	0,00
13/2021	01/09/2021	09/11/2021	59	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	965.000,00	0,00	0,00
15/2021	01/10/2021	15/12/2021	65	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	777.000,00	0,00	0,00
17/2021	01/11/2021	21/01/2022	71	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.550.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.492.000,00	0,00	0,00
18/2021	01/12/2021	21/02/2022	72	000246/2021	EXCESSO DE	20.000,00	0,00	0,00
TOTAL:						8.352.000,00	652.427,45	9.000,00

Em sua defesa, o gestor trata-se, aqui de falha de natureza meramente formal, a qual não possui o condão de ensejar a reprovação das contas de governo do Município de Caraúbas do Piauí, sobretudo porque houve completa obediência ao limite de suplementação estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, destaca o entendimento desta egrégia Corte de Contas, que, em situações análogas ao caso em comento, entendeu pela regularidade das contas do gestor, no âmbito dos seguintes processos: TC/006984/18 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e TC/002979/2016 – Relatora: Cons.^a Lilian Martins.

Ao analisar a defesa a DFCONTAS 1 não merece acolhida o teor da defesa vez que neste item não se questiona o limite de suplementação da Lei Orçamentária Anual – LOA, mas a publicação dos decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, fora do prazo fixado na Constituição Estadual.

O atraso não foi de pequena monta, conforme alegado pela defesa, variou de 55 a 89 dias. Embora não tendo havido inobservância ao Princípio da Publicidade, pois os decretos foram publicados, houve flagrante inobservância ao prazo fixado na Constituição Estadual para a publicação dos decretos (art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único). Achado não sanado.

A análise do MPC é de modo semelhante ao da divisão técnica. Desse modo, este relator, compartilhando destes entendimentos, **observa que o achado não foi sanado.**

6

3.2 Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero.

Tabela 18 – Análise do cumprimento das metas fiscais

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	(177.436,80)	1.405.846,29	-
Resultado Nominal – Acima da Linha	0,00	1.481.562,87	-

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - RREO 6º bimestre e LDO

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal na medida em que estabeleceu um valor negativo como meta de resultado primário (R\$177.436,80) bem como zero (R\$0,00) para o resultado nominal, indica que os níveis de gastos orçamentários do Município não são compatíveis com a sua arrecadação. Dessa forma, o município fica impossibilitado de fixar um esforço a ser alcançado pela Administração visando fazer uma economia a fim de abater no estoque da dívida municipal.

No caso em tela, o montante apresentado para o exercício de 2021, foi na ordem de R\$1.714.753,81, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Anexo 2

RGF, embora o município tenha apresentado um resultado primário e nominal positivo no exercício (Receita Total Primária – Despesa Total Primária).

Em sua defesa, a Lei Orçamentária Anual se presta a prever receitas e fixar despesas. É que, conforme leciona a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro fez a opção pelo orçamento preponderantemente autorizativo, e não impositivo.

Sendo assim, ao se realizar uma previsão na Lei Orçamentária Anual, não se está se escusando de promover esforços pelo fato de que foi colocada uma meta mais baixa. Trata-se tão somente do que é esperado a nível de receitas e despesas pelo Município durante aquele exercício financeiro, com base na conjuntura que se apresenta à gestão municipal no momento de feitura da Lei Orçamentária.

Ao analisar a defesa a DFCONTAS 1 ressalta que em cumprimento ao disposto no caput do artigo 36, da Constituição Federal, quanto ao Princípio da Publicidade, o município veio a publicar, no DOM de 24/07/2020, a lei nº 244/2020 (LDO para vigorar em 2021). Segundo o disposto em referida lei, folha 34 - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais 2021, de fato na LDO não foi fixada a meta de resultado nominal para o exercício de 2021 como também foi fixada meta, negativa, para o resultado primário, no valor de R\$ (177.436,80), inobservando-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Ver anexo 21).

Assim, tanto a elaboração quanto a publicação de referida LDO ocorreu no curso do exercício de 2020, portanto, na primeira gestão do Sr. João Coelho de Santana, reeleito para a legislatura 2021-2024. Desse modo, para a divisão técnica **o achado não foi sanado.**

A análise do MPC é de modo semelhante ao da divisão técnica. Assim, este relator, compartilhando destes entendimentos, **observa que o achado não foi sanado.**

7

4 RECEITAS E EQUILÍBRIO DE CONTAS

4.1 Receitas Tributárias

Preliminarmente, destaca-se a importância das receitas tributárias para o custeio do estado, bem como o seu modelo de arrecadação, que impacta diretamente no desenvolvimento e na sustentabilidade de longo prazo do ente federado. Dessa forma, verifica-se que as receitas devem estar sempre compatíveis com as despesas. Se o município possui despesas elevadas, deve buscar o corte dessas ou o acréscimo das receitas para garantir o equilíbrio das contas.

Neste aspecto, a análise das receitas deve partir desse equilíbrio e assim demonstrar a necessidade de reavaliação das políticas de arrecadação.



Vale ressaltar, que para a compreensão das opções políticas que conduzem ao equilíbrio ou desequilíbrio das contas é necessária à análise da arrecadação de cada um dos tributos do ente municipal.

Assim, inicialmente, serão analisados os pontos de equilíbrio ou não das contas, bem como das receitas transferidas e próprias. Isso porque, se houve um crescimento das receitas e/ou corte de despesas objetivando a busca do equilíbrio, em parâmetros comparativos com anos anteriores, há uma clara demonstração de um esforço do governante para a busca da sustentabilidade e da boa gestão.

A análise de anos anteriores permite a percepção comparativa por este relator e pela sociedade das ações viciosas e virtuosas de cada gestão. Assim, essa análise será distribuída da seguinte forma:

- a) equilíbrio das contas;
- b) receitas tributárias totais do município (arrecadadas e transferidas);
- c) receitas tributárias transferidas;
- d) receitas arrecadadas pelo próprio município;
- e) análise das receitas tributárias sobre a propriedade;
- f) análise das receitas tributárias sobre serviços;
- g) análise das receitas tributárias sobre bens e imóveis transferidos.

Importa destacar que, apenas sob o olhar estático da análise geral anteriormente apresentada, não é possível ter-se a exata percepção das opções políticas que conduzem ao ciclo virtuoso de gestão, haja vista que é considerado somente o cumprimento formal do ano em curso.

Por essa razão, todas estas verificações comparativas levaram em consideração a série histórica de vários exercícios transpassados em pelo menos duas gestões e assim permitindo a visualização da opção política de renúncia de receitas indiscriminada ou da política de incremento das mesmas.

Segue abaixo a análise minuciosa das receitas.

4.2 Equilíbrio das contas

O equilíbrio de contas é pauta desde quando se entendeu necessário o planejamento governamental. Nos países desenvolvidos, constitui elemento prioritário e antecedente a qualquer debate que envolva receitas e despesas públicas. Os entes federados sejam União, Estados, DF ou Municípios só lograrão êxito em suas funções próprias partindo de contas equilibradas. Todos os problemas que a nação brasileira tem vivenciado decorreram da falta de responsabilidade no equilíbrio entre receitas e despesas. O estado não pode gastar mais do que arrecada. Com a atual crise econômica financeira do país, houve uma maior percepção do quão importante é este item.

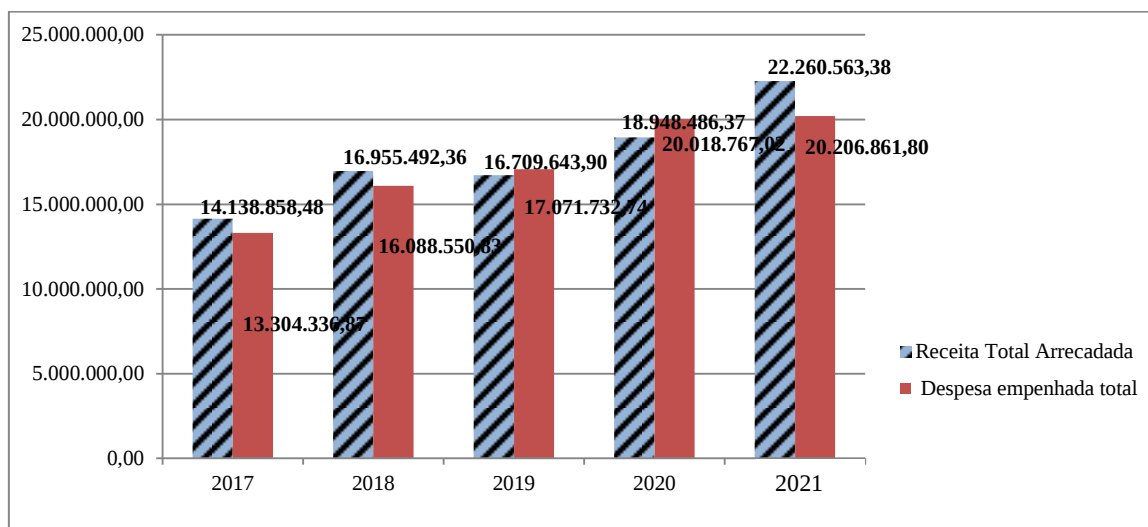
Desta feita, este relator passa a colocar como alerta em relatórios futuros, como peso

para emissão no parecer sobre as contas de governo, o referido equilíbrio de contas. A Câmara de Vereadores, contudo, tem a liberdade para dosimetrar, desde logo, o peso desta falha presente durante vários anos, nesta Prefeitura, conforme o gráfico abaixo, é possível verificar a evolução de receitas e despesas entre os anos de 2017 e 2021.

A relevância do equilíbrio das contas é tal que, recentemente, foi proposta emenda constitucional para extinguir os municípios com menos de 5 mil habitantes, que não tivessem receitas próprias superiores a 10% da receita total. Cabe destacar que o principal ponto de desequilíbrio não está nas despesas, exclusivamente, e sim na omissão de receitas e de arrecadação ineficiente.

Sendo dimensão relevante, torna-se premente para o equilíbrio das contas públicas, a adoção de medidas cabíveis para o reequilíbrio orçamentário. Abaixo, pode-se verificar a evolução entre receitas e despesas, as quais se mostram desequilibradas nos exercício de 2019 e 2020.

Evolução das receitas e despesas



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹.

A partir da análise gráfica, percebe-se que a receita total arrecadada do município evoluiu constantemente desde o ano de 2017. No exercício de 2021, a receita total arrecadada totalizou R\$ 22.260.563,38 e a despesa empenhada, R\$20.206.861,80, demonstrando que o município conseguiu imprimir esforços suficientes para manter o

¹ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

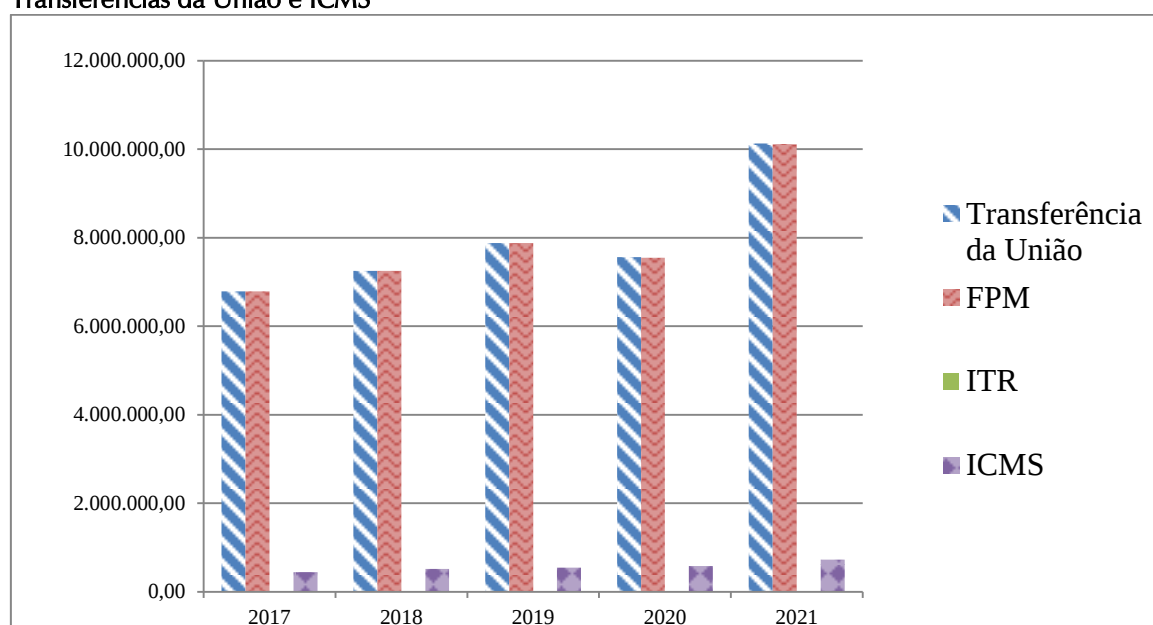
equilíbrio entre receitas e despesas em 2021, não obstante o desequilíbrio observado em 2019 e 2020.

4.3 Receitas tributárias totais arrecadadas pelo próprio município;

4.3.1 Receitas de Transferências

Além das receitas de impostos municipais, o município tem como principal fonte de receita a transferências da União, a seguir pode-se observar a relevância dessas transferências para receita do município.

Transferências da União e ICMS



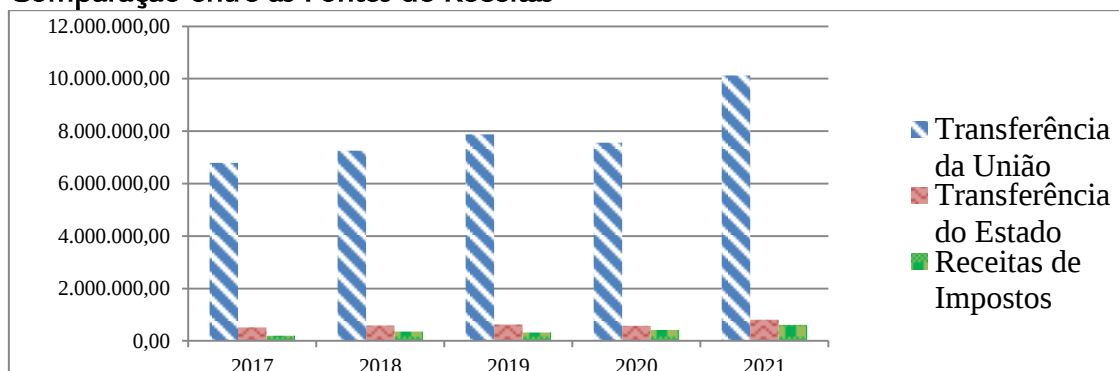
Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo².

A partir da análise da arrecadação do IPTU e do ITR, há uma percepção da baixíssima tributação sobre a propriedade, seja urbana ou rural. Essa tributação comporta crescimento e, para tanto, é necessária a adoção de medidas para o crescimento destas fontes de receitas. A manutenção nos atuais patamares representa a omissão do governante e é passível de avaliação quanto às opções políticas para a busca do equilíbrio das contas públicas.

Outro fato grave é a dependência quase que total do município de recursos transferidos pela União ou pelo Estado.

²Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

Comparação entre as Fontes de Receitas



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo³

De acordo com o gráfico, pode-se inferir que o município depende do Fundo de Participação dos Municípios, uma receita proveniente da arrecadação de impostos pelos entes federados e transferidos aos municípios, pela União, a fim de promover a redução de desigualdades entre as municipalidades.

4.3.2 Receitas Tributárias próprias arrecadadas pelo município

A receita tributária configura-se como uma fonte de renda de um município. O imposto é uma espécie de tributo, que está incluso em receitas derivadas que, por sua vez, advém da imposição do Estado sobre o patrimônio alheio.

Dessa forma, é através dessa arrecadação tributária que o município obtém as receitas de impostos municipais, sendo uma das fontes para custear as despesas vinculadas à manutenção e o desenvolvimento do ensino do município. Podem-se verificar, no gráfico a seguir, os principais impostos arrecadados pelo município em questão, e a relevância dos mesmos na composição da receita tributária.

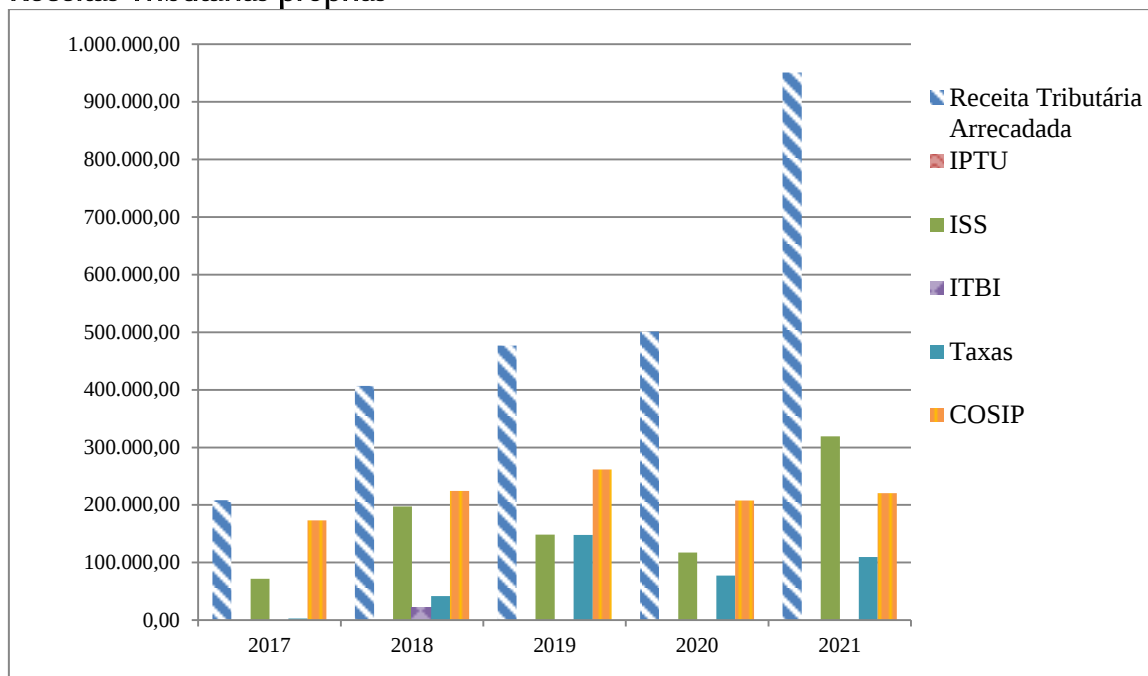
O comportamento da receita tributária arrecadada no município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2017	207.790,56	7.711.095,60	2,69	14.138.858,48
2018	406.306,39	8.494.939,05	4,78	16.955.492,36
2019	476.656,57	9.263.574,50	5,15	16.709.643,90

³ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

2020	500.831,39	8.952.840,70	5,60	18.948.486,37
------	------------	--------------	------	---------------

Receitas Tributárias próprias



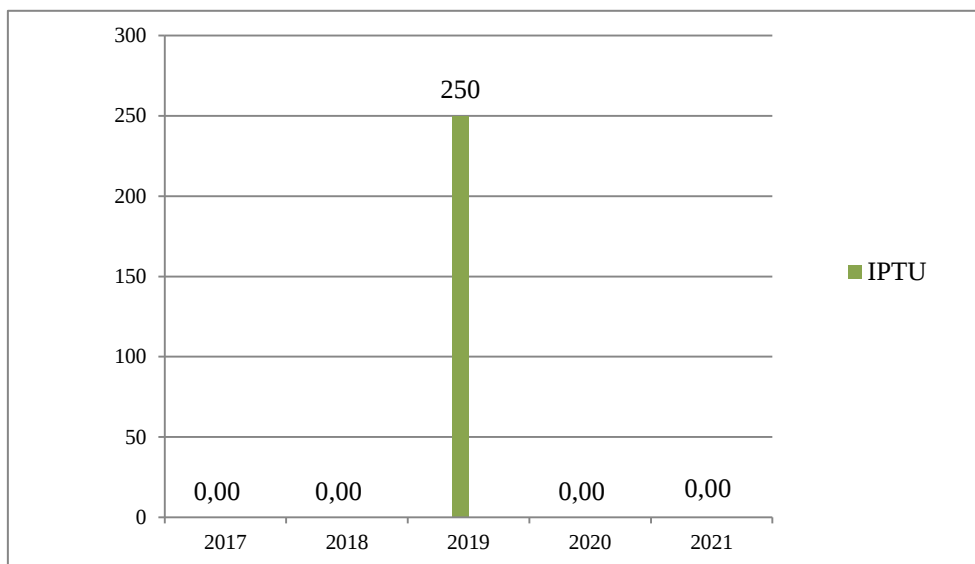
Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁴.

Imposto sobre propriedade territorial urbana - IPTU

O IPTU é o imposto de maior relevância na composição da receita tributária de um município com características próprias. Apesar desse recurso não ter um destino específico, é através dele que surgem possibilidades de maior investimento e desenvolvimento para o município, com o fim de promover a diminuição de desigualdades.

⁴ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

Imposto sobre propriedade territorial urbana



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁵.

Verifica-se que o município arrecadou de IPTU no exercício de 2021 o valor de R\$0,00. O que demonstra que o município de Caraúbas do PI não vem explorando sua capacidade de arrecadação, resultando na alta dependência do FPM.

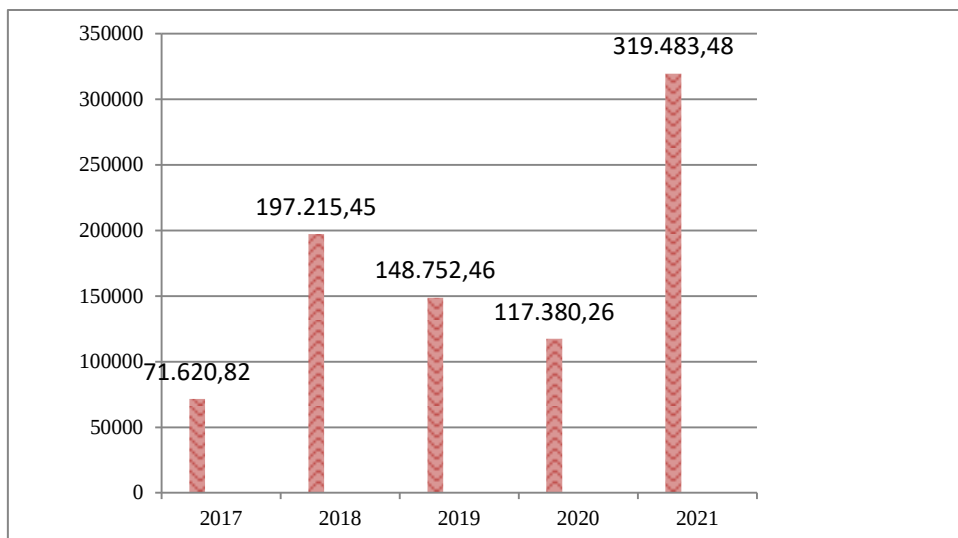
13

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

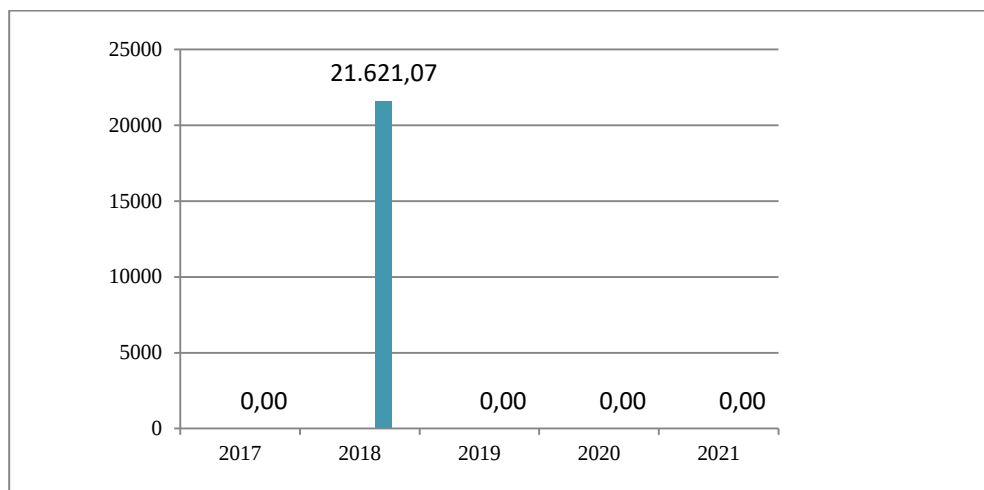
⁵ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁶.

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, também conhecido como ITBI, é um tributo municipal que precisa ser pago sempre que ocorre uma compra ou transferência de imóveis.



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁷.

⁶ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

⁷ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

5 DESPESA COM PESSOAL

Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Diferentemente dos estados e municípios, onde o limite é de 60% da RCL. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

Ressalte-se que o limite de gastos com o Poder Executivo legal é normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

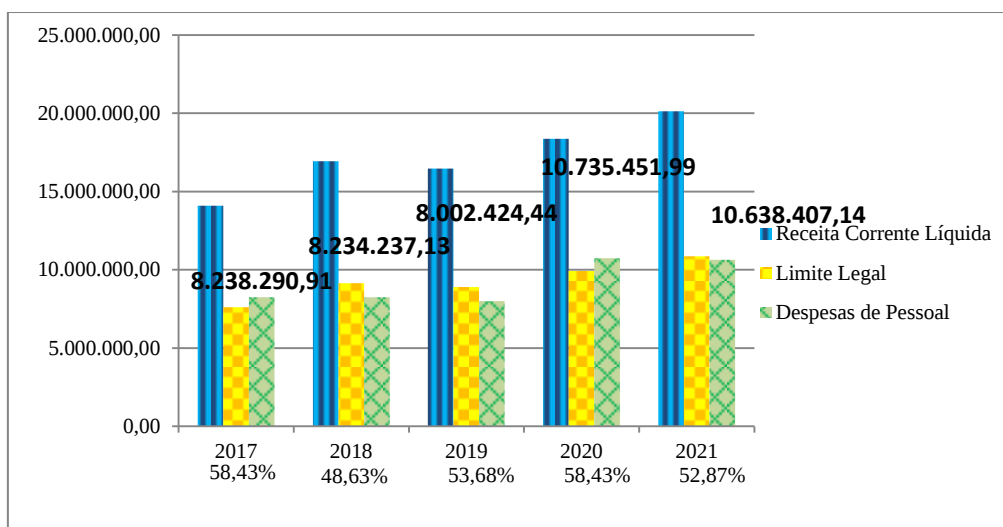
Enquanto que os repasses para o Poder Legislativo são determinados pelo Art. 29-A, I em que estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.



5.1 Despesa com pessoal do poder executivo

É importante a análise gráfica abaixo para verificação da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Despesa com pessoal do poder executivo



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁸.

⁸Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo



Pode-se observar que no ano de 2021, o limite constitucional, em questão, o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

5.1.1 Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial

O final do exercício de 2021, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme §1º, art. 19 da LRF, foi de R\$ 10.638.407,14, representando 52,87% da RCL, acima do limite prudencial.

Tabela 15 – Apuração do limite de despesa com pessoal

Item	Valor	% sobre a RCL ajustada
Receita corrente líquida - RCL (IV)	20.962.902,54	104,19
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	262.149,19	1,30
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	580.000,00	2,88
RCL ajustada (VII) = (IV - V - VI)	20.120.753,35	-
Despesa total com pessoal - DTP (VIII)s	10.638.407,14	52,87
Limite máximo (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	10.865.206,81	54,00
Limite prudencial (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	10.321.946,47	51,30
Limite de alerta (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	9.778.686,13	48,60

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF 3º quadrimestre

Em sua defesa, o gestor diz que o município observou o disposto no art. 20, III, b da LC 101/2000. Acerca do atingimento do limite prudencial, é importante ressaltar que a DFAM não indicou as razões pelas quais esse limite foi atingido.

O atingimento do limite prudencial, por si só, não é apto a ensejar a emissão de parecer de reprovação das contas municipais, ensejando tão somente as vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF. Por tais razões, deve-se relativizar esta ocorrência, não sendo apta a ensejar a emissão de parecer prévio opinando pela reprovação das contas de governo.

Ao analisar a defesa a DFcontas 1 ressalta que embora a Embora a defesa não tenha se revestido de aptidão para sanar o teor deste item, pois segundo o RELGOV, no exercício de 2021 o município aplicou o percentual de 52,87%, portanto abaixo da fixação legal (54%), e acima do limite prudencial (51,30%), mas levando-se em consideração o disposto na prestação de contas enviada pelo chefe do poder executivo em relação ao exercício de 2022 (ainda pendente de auditoria por esta Diretoria Técnica), este contraditório esclarece que a despesa de pessoal do poder executivo atingiu o percentual de 46,67%, restando

TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

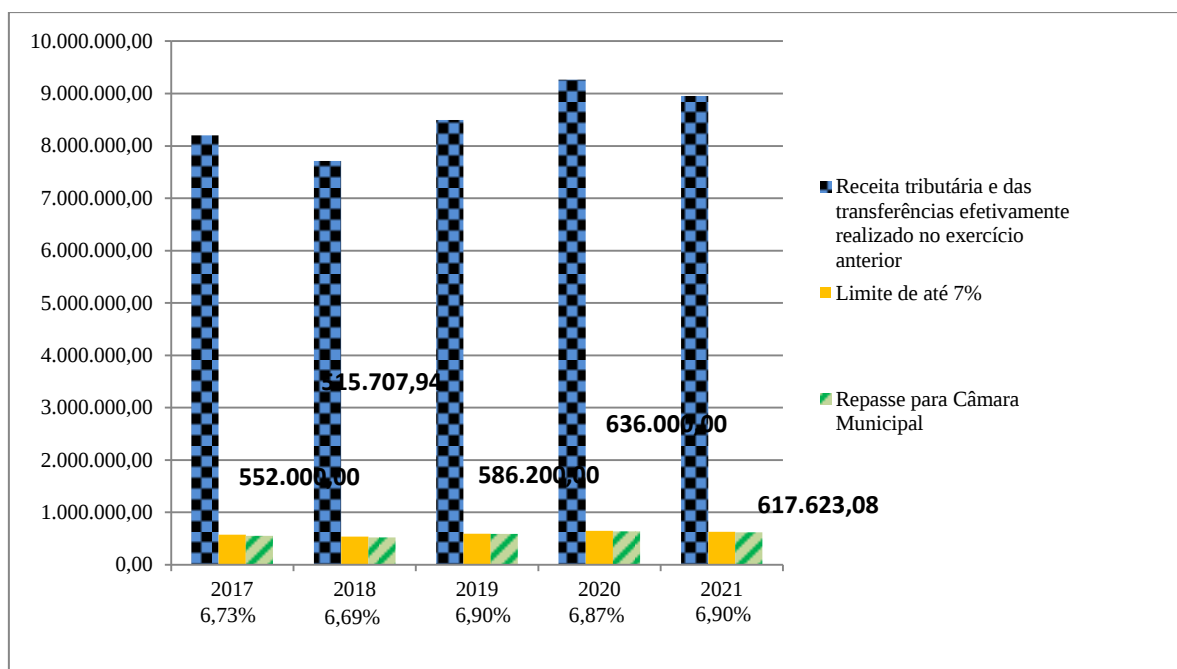
cumprida a fixação legal, percentual este também inferior aos limites de alerta (48,60%) e prudencial (51,30%). Vejamos:

DESPESA DE PESSOAL EM 2022	
Despesa total de pessoal	46,67%
Limite máximo	54%
Limite prudencial	51,30%
Limite de alerta	48,60%

5.2 Dos Repasses ao Poder Legislativo

Analisando-se os repasses do Poder Legislativo há uma clara percepção de esforços para atingir o limite constitucional. Tal informação merece ser divulgada, inclusive para reflexão da sociedade local. Veja-se o gráfico abaixo.

Dos repasses ao Poder Legislativo



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo⁹.

⁹ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 617.623,08, que corresponde a 6,90% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.952.840,70. Portanto, o prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% não ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

6 ANÁLISE DE EFICIÊNCIA NA GESTÃO MUNICIPAL

Verifica-se que um dos principais instrumentos de avaliação de uma prestação de contas de governo deste Relator são os índices. Na prestação de contas, em questão, os índices avaliados são: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; IFGF - Índice Firjan de Gestão Fiscal; por fim, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.



Além dos índices e sua posição com relação à média dos demais municípios, também é importante avaliar a evolução destes indicadores ao longo dos anos.

18

6.1 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

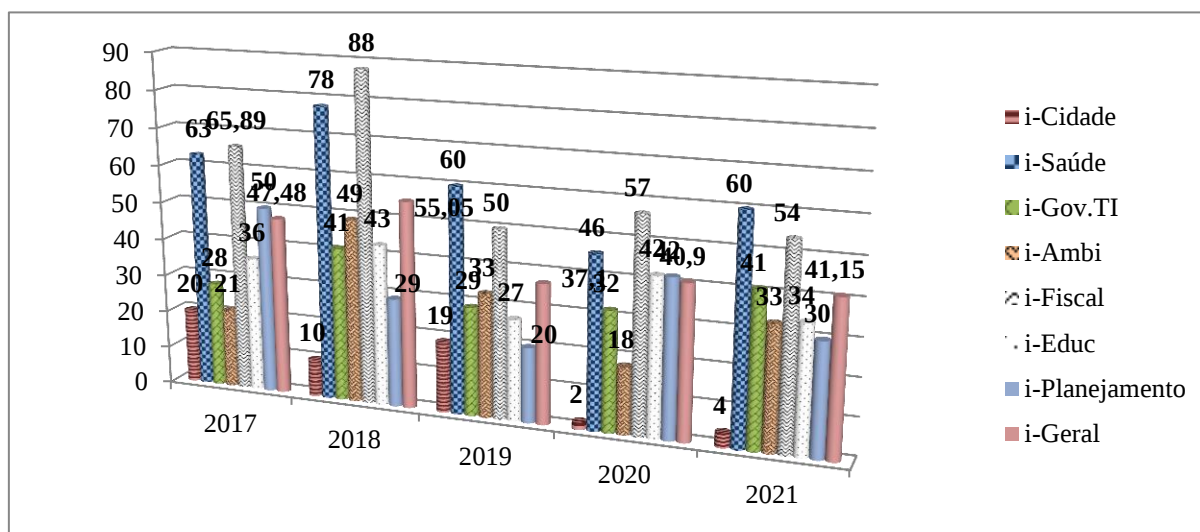
O IEGM consiste em um índice de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental, através de 07 (sete) indicadores setoriais, nas áreas de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação. Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	Crterios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral em comparação com a média geral dos municípios para cada índice.

Índice de Efetividade da Gestão Municipal



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2023 ¹⁰.

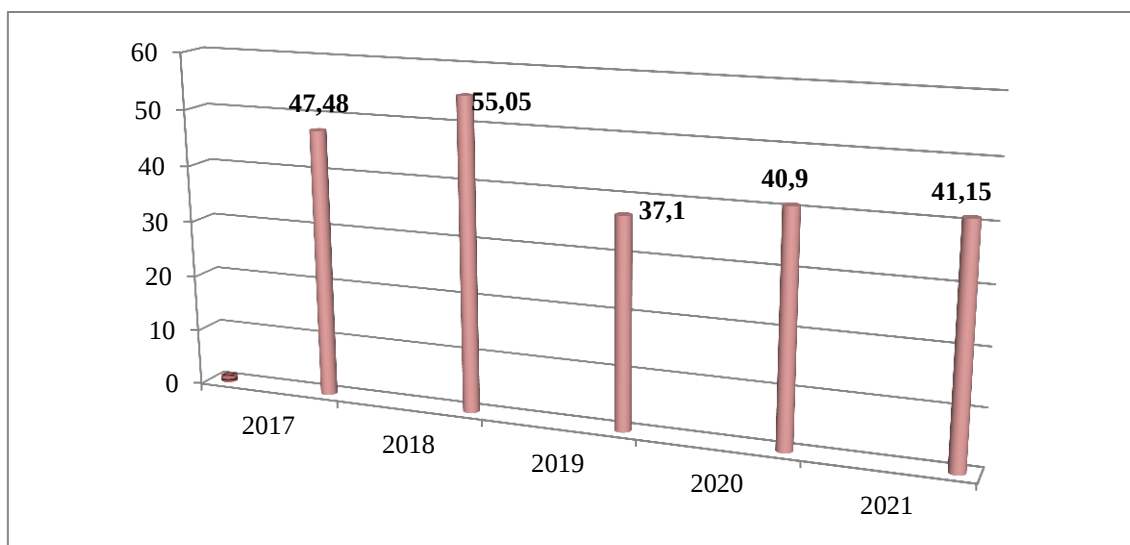
Depreende-se dos dados informados que o município de apresentou redução na avaliação de alguns dos indicadores no exercício de 2021 quando comparado ao exercício anterior, tendo apresentado evolução em outros.

Ressalta-se que não basta o Gestor Público gastar os recursos que dispõe, é imprescindível que o faça primando pelo aperfeiçoamento dos serviços ofertados à sociedade, baseando-se no planejamento e na execução de estratégias capazes de maximizar os benefícios gerados pelas ações governamentais.

Por todo o exposto, é possível concluir que, apesar dos recursos gastos, as políticas públicas adotadas pela Prefeitura em 2021 não foram suficientemente eficazes para propiciar uma redução dos problemas já existentes.

IEGM - Geral

¹⁰ Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 17 de julho de 2023.



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2023¹¹.

Verifica-se que um dos principais índices de avaliação por este relator, atualmente, é o IEGM, e este deve considerar, além do índice e da sua faixa de resultado em relação à faixa de resultado média dos demais municípios, a evolução deste indicador ao longo dos anos.

A partir da análise do i-geral comparativo entre 2017 e 2021, verificou-se que houve uma evolução no exercício 2018 de 55,05, porém, em 2021, houve uma redução para 41,15, evidenciando uma piora na gestão governamental, quando comparado ao exercício de 2018, porém uma discreta melhora em relação ao exercício de 2020.

Em 2021, o **IEGM Geral C** com pontuação 41,15, estando o município no **Baixo Nível de Adequação**.

Por todo o exposto, é possível concluir que, apesar dos recursos gastos, as políticas públicas adotadas pela Prefeitura, no âmbito da educação, não foram suficientemente eficazes para propiciar uma redução dos problemas já existentes.

6.2 IEGM – Planejamento e Fiscal

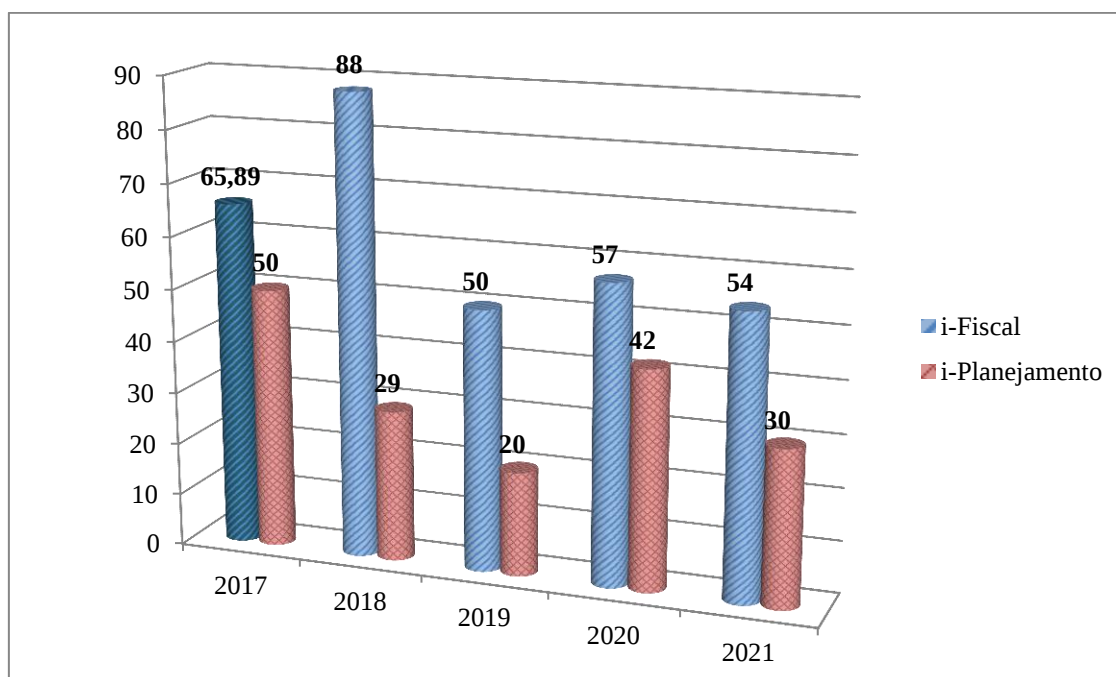
O equilíbrio das contas públicas começa no planejamento e na gestão fiscal dos recursos. O Tribunal de Contas, na sua análise de efetividade das ações governamentais municipais, instituiu o Índice de Efetividade na Gestão Municipal, o qual avalia a existência de determinadas práticas, que indicam um efetivo ou não planejamento e gestão.

O referido município possui um **i-Planejamento C**, o que denota que necessita de grandes avanços para pautar-se em uma rota de desenvolvimento. Cabe ressaltar, contudo,

¹¹ Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 17 de julho de 2023.

que se analisando a pontuação específica desta dimensão de análise, o município teve oscilações neste setor. Conforme pode ser visto no gráfico abaixo.

IEGM – Planejamento e Fiscal



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2023 ¹².

21

Com relação à dimensão planejamento o município vem apresentando um quadro de estabilidade na faixa de resultado “C” (Baixo Nível de Adequação) no período de 2017 a 2021. Carecendo, portanto de melhoramentos, visto que o efetivo melhoramento no desempenho é iniciado por um planejamento eficaz.

Quanto ao IEGM-Fiscal, o município apresenta oscilações nas avaliações no período analisado, estando na faixa de resultado “B+” (Muito Efetiva) em 2017, permanecendo em 2018, caindo para a faixa de resultado “C+” (Em fase Nível de Adequação) em 2019, permanecendo em 2020 e em 2021.

6.3 Índice Firjan de Gestão Fiscal – IFGF

O Índice Firjan de Gestão Fiscal é um índice obtido através de dados declarados pelo município à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, dessa forma se torna um índice com relevância para o equilíbrio das contas públicas.

¹²Dados retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 17 de julho de 2023.

Em sua metodologia, o índice é composto por quatro indicadores, sendo eles: a autonomia, que é a capacidade de financiar a estrutura administrativa; os gastos com pessoal; a liquidez no cumprimento de obrigações financeiras; e, investimentos. Quanto aos resultados, variam entre quatro categorias: gestão crítica, gestão em dificuldade, boa gestão e gestão de excelência, que também variam de acordo com a pontuação inferior a 0,4; entre 0,4 e 0,6; pontuação entre 0,6 e 0,8; resultados superiores a 0,8, respectivamente.

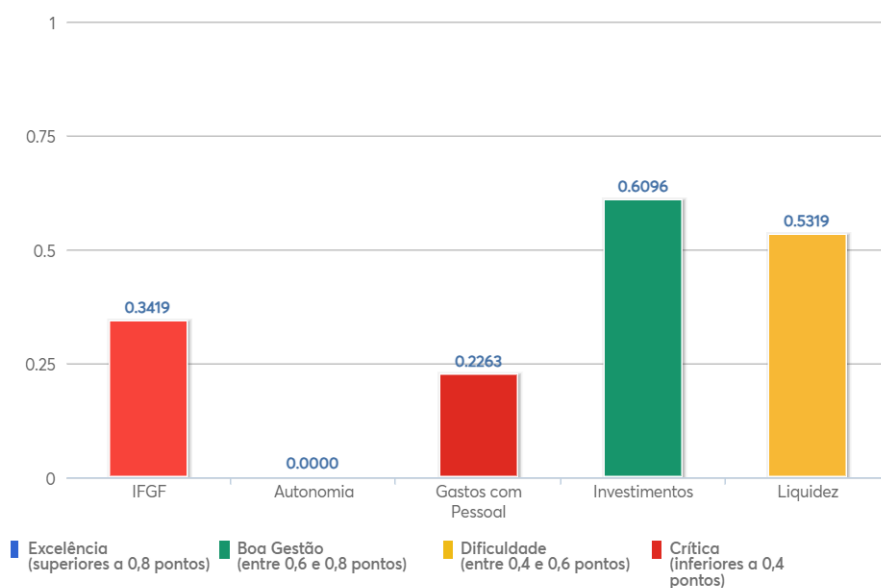
A partir deste índice podem ser verificadas como as Prefeituras estão administrando os tributos pagos pelos munícipes.

Caraúbas do Piauí - PI (Ano 2020): IFGF 0.3420

IFGF E INDICADORES

CARAÚBAS DO PIAUÍ - PI (2020)

IFGF E COMPONENTES



Fonte: Firjan.2020¹³.

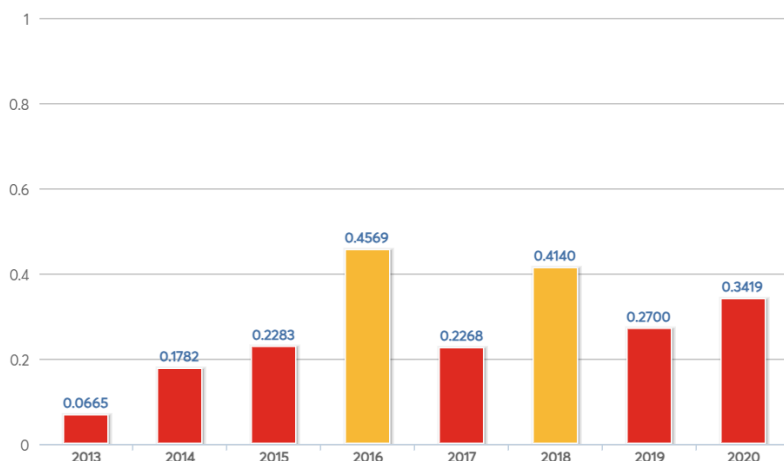
No município, no ano de 2020 (mais recente), o índice Firjan de Gestão Fiscal está na faixa de resultado, indicando uma gestão crítica, com 0,3419.

Índice Firjan de Gestão Pública entre 2013 e 2020

¹³ Dados coletados diretamente da plataforma da Firjan. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>. Acessado em: 17 de julho de 2023.

EVOLUÇÃO ANUAL - DE 2013 A 2020

IFGF: CARAÚBAS DO PIAUÍ - PI



Fonte: Firjan.2020¹⁴.

Considerando o índice em 2020 (mais recente), o município encontra-se em sua situação de uma gestão crítica. Cabe considerar, contudo, que os parâmetros de resultados da gestão dependem do ano imediatamente anterior.

¹⁴ Dados coletados diretamente da plataforma da Firjan. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>. Acessado em: 17 de julho de 2023.

7 EDUCAÇÃO

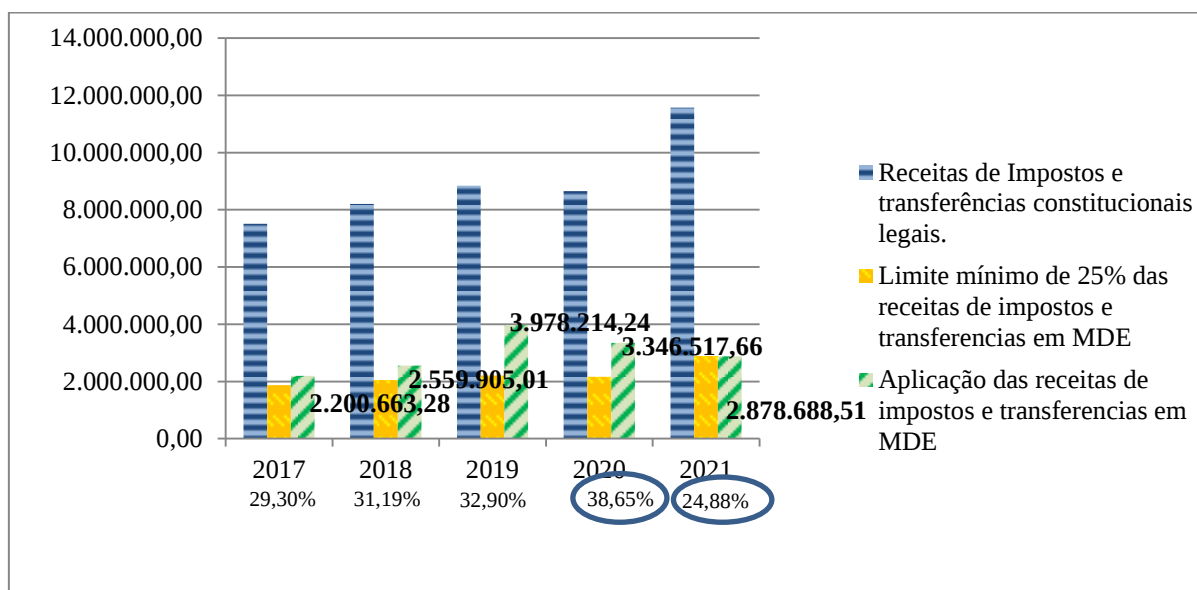
7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Ressalta-se que a manutenção e desenvolvimento do ensino é um dos elementos mais relevantes para uma nação que deseja adotar uma trilha de redução da desigualdade e desenvolvimento sustentável, e por esse motivo deve ser o primeiro dos elementos a ser analisado. Não se pode fazer uma análise isoladamente de um exercício, pois, não havendo comparação seria apenas uma opinião. Assim, para que não sejam apenas considerações, sem parâmetros de melhora ou piora nas opções políticas, este relator resgatou a evolução desta, comparativamente, com anos anteriores.

Faz-se necessário, portanto, uma análise gráfica dos gastos com Educação.

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹⁵.

A DFAM, ao confrontar o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou que o município aplicou, no exercício, 24,88%, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

¹⁵ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.

O gestor alega que a defasagem percentual em relação ao mínimo estabelecido na Constituição foi muito irrisória (apenas 0,12%) e, ainda, que Emenda Constitucional nº 119, de 12 de abril de 2022, estabeleceu que em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, os Municípios e seus agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do percentual estabelecido no art. 212 da CF, em relação aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Assim, a DFCONTAS verificou, segundo a prestação de contas do exercício de 2022 enviada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo (ainda pendente de auditoria pela Diretoria Técnica), no exercício de 2022 o percentual aplicado foi de 32,48%, restando cumprida a complementação da diferença relativa a não aplicação no exercício de 2021, conforme tabela abaixo:

Item	Valor
(a) Valor exigido	3.623.698,01
(b) Valor exigido pela EC 119/21	13.383,17
Total (a) + (b)	3.637.081,28
Valor aplicado	4.708.043,71
Diferença, a maior	1.070.962,43

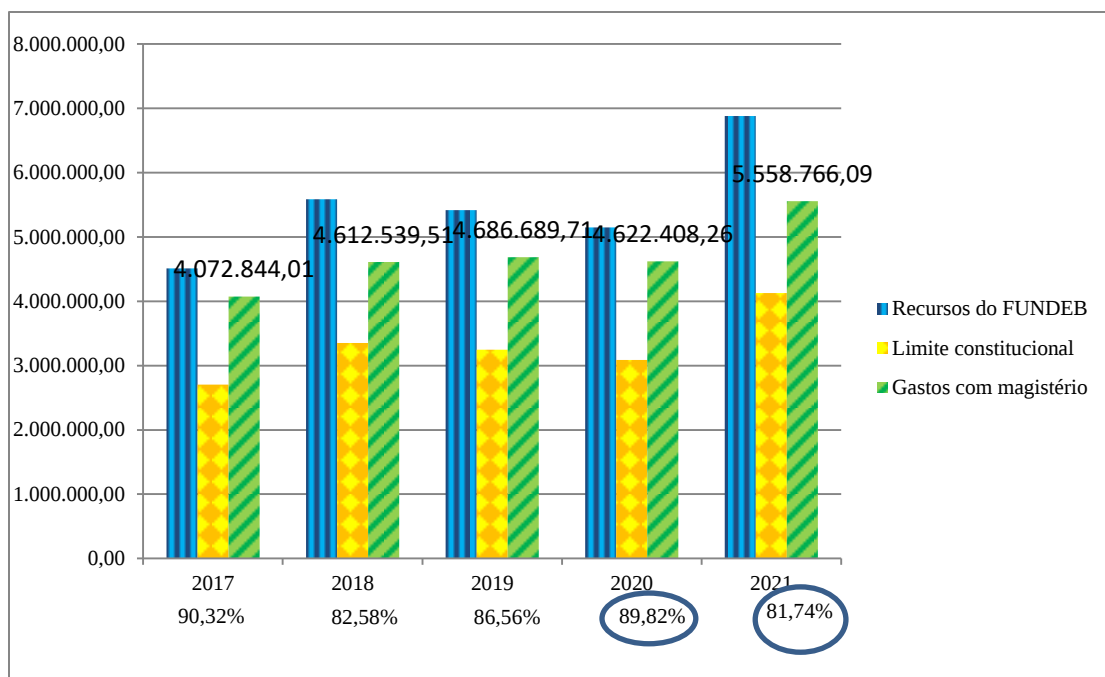
Este relator salienta que, conforme a Emenda Constitucional nº 119/2022, os municípios nos anos de 2020 e 2021 não precisariam cumprir com a aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia. Tendo os gestores a obrigação de investir o que não foi aplicado nesses dois anos até o final de 2023. Ou seja, para fins de limite, em 2021 não deve ser considerado e como se trata de norma constitucional, considera-se a falha como sanada e, portanto, sujeita a compensação.

25

7.2 Remuneração de profissionais do magistério

Outro elemento relevante para a avaliação da despesa com educação é a percepção de quanto foi à despesa com a remuneração dos profissionais do magistério e, portanto, quanto ao cumprimento da despesa com o FUNDEB. Para tanto, veja-se o gráfico a seguir.

Remuneração de profissionais do magistério



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo¹⁶.

A partir do gráfico, constata-se evolução nos recursos do FUNDEB, com os gastos com profissionais do magistério equilibrados. Sendo relevante na avaliação para emissão do parecer sobre as contas de governo, o indicativo gráfico mostra que houve a priorização dos gastos da educação com profissionais do magistério. Apesar de haver oscilações nos percentuais, manteve-se o cumprimento do limite constitucional, percentualmente, dos gastos com profissionais do magistério que em 2021 ficou em torno de 81,74% dos Recursos do FUNDEB.

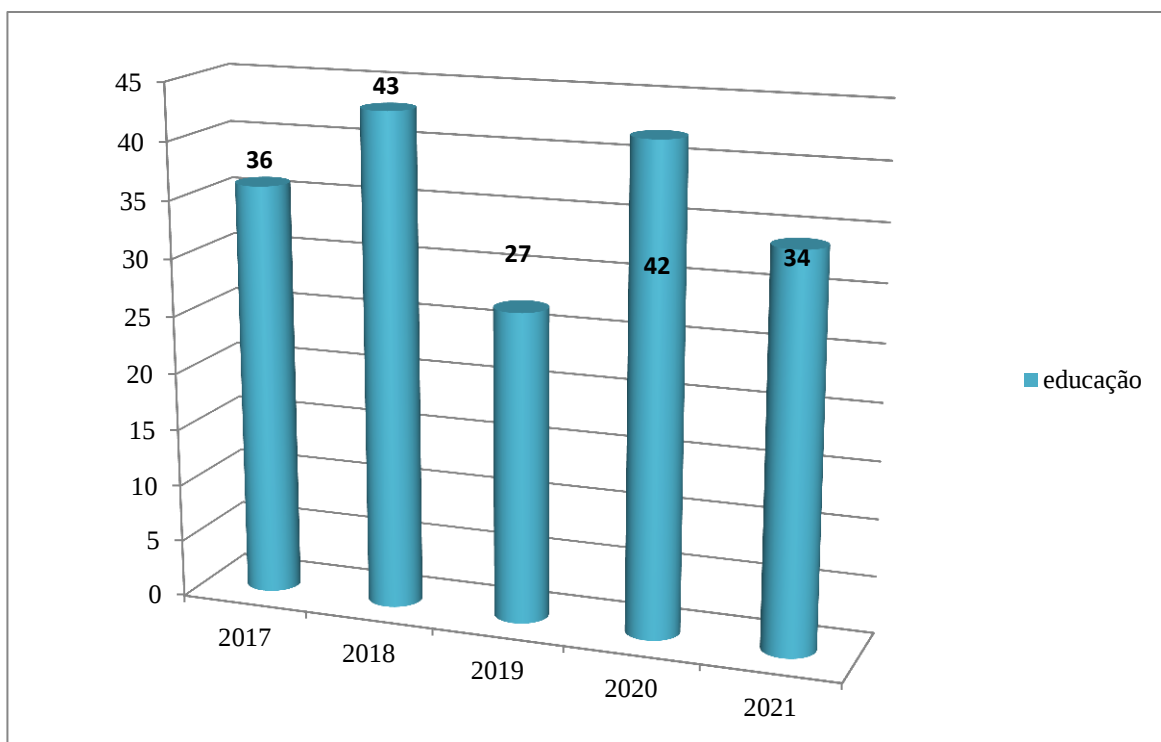
26

7.3 IEGM – Educação

O Instituto Rui Barbosa, através da Rede Nacional de Indicadores Públicos - Rede INDICON, elaborou relatório com análise do i-Educação, identificando uma faixa de resultado “C”, que significa em faixa de resultado Baixo Nível de Adequação.

IEGM – Educação

¹⁶ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006996/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011359/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022144/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016916/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020133/2021.



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2023 ¹⁷.

A partir do gráfico pode-se inferir que houve oscilações no IEGM-Educação do referido município.

Observa-se que, a partir da tabela acima, a nota do Município para o índice i-Educação é “C”, estando em baixo nível de adequação.

Desta feita, não se pode olvidar que avaliar a gestão do justificante apenas com base nesses índices seria transferir-lhes anos de gestões antes da sua. Para que esses índices pudessem refletir efetivamente a realidade local de forma a servir de parâmetro de avaliação das contas da gestão em si, se faz necessário uma avaliação da gestão como um todo: O que foi encontrado no início da gestão? Como está evoluindo? O que foi feito?

7.4 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do Inep, a Prova Brasil, para os municípios.

O IDEB agrega o enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep, a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de zero a 10 e a

¹⁷ Dados referentes retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 17 de julho de 2023.

combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino reter seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb ou Prova Brasil, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido como meta que, em 2022, o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos.

7.4.1 IDEB abaixo da meta projetada

Analisando-se o relatório técnico¹⁸, O IDEB do município apresenta a seguinte evolução:

A Tabela abaixo apresenta a evolução do IDEB do município de **Caraúbas do Piauí** no período de 2011 a 2021.

Tabela 21 – Evolução do IDEB no período de 2011 a 2021

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3,6	-	-	4,3	4,9	4,7
	Meta Projetada	4,2	4,5	4,7	5,0	5,3	5,6
Anos Finais	IDEB observado	3,5	2,8	3,2	2,9	4,3	4,5
	Meta Projetada	3,2	3,6	4,0	4,3	4,5	4,8

Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

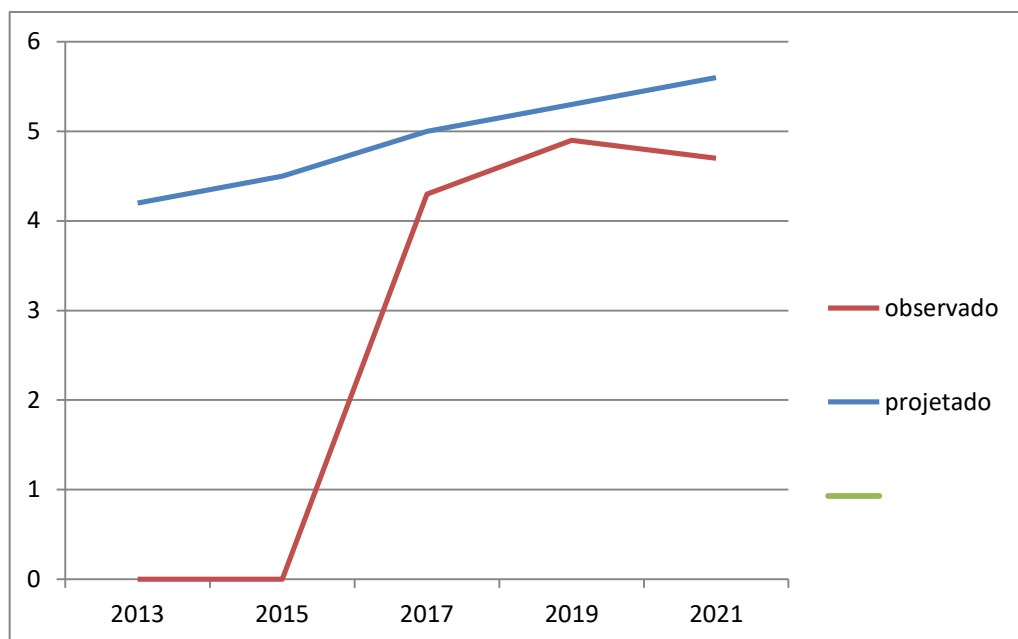
28

Anos iniciais - 4ª série/ 5º ano¹⁹

EXERCÍCIO	METAS PROJETADAS	IDEB OBSERVADO
2013	4,5	-
2015	4,7	-
2017	5,0	4,3
2019	5,3	4,9
2021	5,6	4,7

¹⁸ As informações concernentes a este item podem ser encontradas na fl. 44 da peça 4.

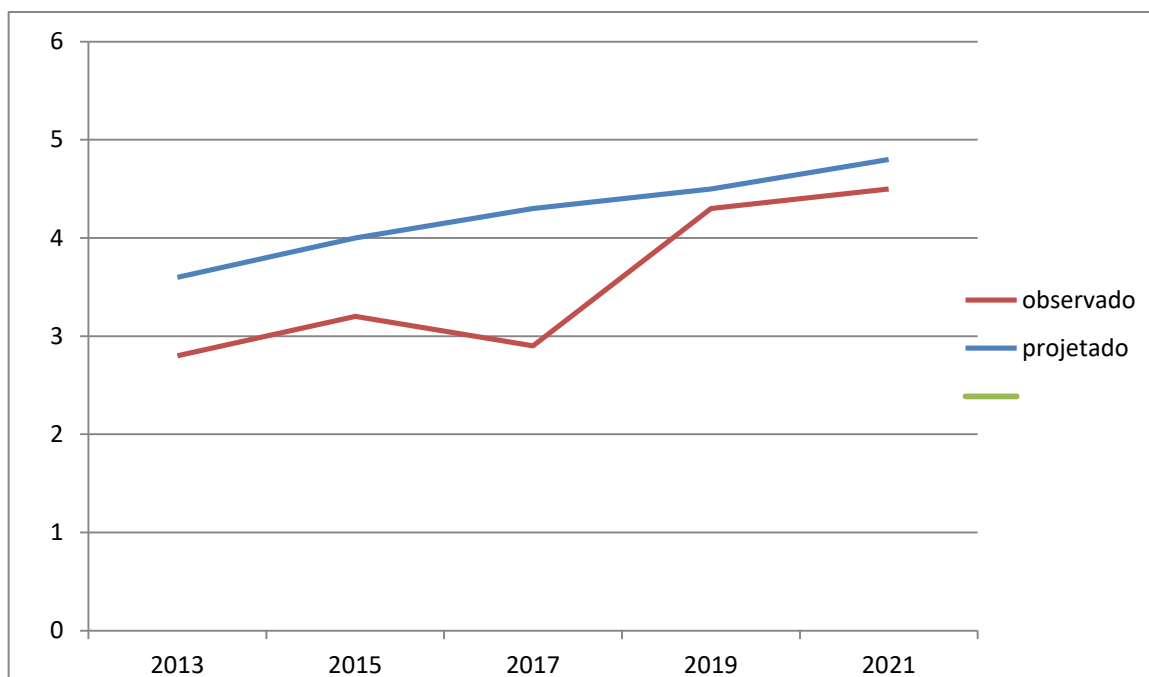
¹⁹ As informações concernentes a este item podem ser encontradas na fl. 44 da peça 4.



Anos Finais – 8ª série/ 9º ano²⁰

EXERCÍCIO	METAS PROJETADAS	IDEB OBSERVADO
2013	3,6	2,8
2015	4,0	3,2
2017	4,3	2,9
2019	4,5	4,3
2021	4,8	4,5

²⁰As informações concernentes a este item podem ser encontradas na fl. 44 da peça 4.



De acordo com o gráfico acima, o município em 2013 a 2021 ficou abaixo da meta estabelecida. Desse modo, verifica-se que o município não atingiu as metas projetadas.

Em sua defesa o Chefe do Executivo afirma que as avaliações obtidas no IDEB não dependem única e exclusivamente dos recursos financeiros que são destinados à educação municipal, mas também de fatores contextuais, contingenciais e locais, inclusive àqueles relacionados às condições familiares e habitacionais, que exercem maior impacto sobre o desempenho escolar do que fatores relacionados aos gastos públicos com educação básica.

Além disso, ainda, que pela tabela acima mencionada, é possível averiguar que o Município alcançou 83,92%, quanto aos anos iniciais, da meta projetada pela gestão anterior e avaliada também na gestão anterior, e cerca de 93,75% quanto aos finais, o que por si só excluiria qualquer responsabilidade de modo exclusivo ao gestor.

Por sua vez, a DFCONTAS ressalta que, em nenhum dos exercícios analisados, as metas fixadas foram alcançadas (iniciais e finais), revelando que as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação não foram cumpridas, evidenciando a necessidade de adoção de providências, por parte dos gestores educacionais, visando à promoção do aperfeiçoamento da metodologia empregada e do gerenciamento dos recursos aplicados no sistema educacional. Ademais, quanto às metas dos exercícios de 2017, 2019 e 2021, estão deverão ser atribuídas ao chefe do executivo em 2021, reeleito para a legislatura 2021-2024, o que vem a corroborar o não saneamento do presente achado.

Este relator corrobora do entendimento da DFCONTAS e do MPC de que a justificativa não sana o constatado. Nesse sentido, **recomenda-se** que o município envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

7.5 Da Distorção Idade Série em nível elevado

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei nº 9.394/1996 estabelece que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano do ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

Salienta-se que o cálculo da distorção idade-série é executado a partir de dados coletados no Censo Escolar, através da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades. A DFAM coletou os dados abaixo da Caraúbas do Piauí.

Tabela 22 – Evolução do indicador distorção idade-série de 2018 a 2021

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
24,2	24,6	25,3	18,8	52,9	46,5	45,7	38,9

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Com base nos dados, constata a DFCONTAS que a distorção idade-série nos anos iniciais e finais vem caindo em relação aos anos anteriores, contudo, ainda se apresenta em percentuais elevados.

Quanto a esta irregularidade, o gestor não há razões suficientes para ensejar reprovação das contas de governo da prefeitura municipal de Caraúbas do Piauí. Deve-se destacar que, o Município de Barra Caraúbas do Piauí reduziu de 25,3% no ano de 2020, para 18,8% no ano de 2021 (queda de 6,5 pontos percentuais), nos anos iniciais, e de 45,7% no ano de 2020, para 38,9% no ano de 2021 (queda de 6,8 pontos percentuais), quanto aos anos finais.

Acrescenta ainda que o Município vem obtendo índices de distorção cada vez mais baixos, comparando-se os anos de 2018 a 2021, o que indica a efetividade das políticas de educação que estão sendo implantadas na municipalidade. Deve-se frisar que as políticas públicas direcionadas à melhoria da educação de um município apresentam seus frutos paulatinamente, sendo desproporcional que se exija do gestor que, em apenas um ano, resolva todos os problemas que se originaram anteriormente.

Ao analisar a defesa, DFCONTAS 1 observou queda, quanto aos Anos Iniciais, de 2020 para 2021. Quanto aos anos finais, embora tenha havido queda, a proporção ainda é elevada, situação que requer, do município, ações que visem corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Além disso, esta diretoria ressalta que não foi comprovado quais medidas que estariam sendo adotadas pelo município, visando à melhoria dos índices em questionamento.

Achado não sanado.

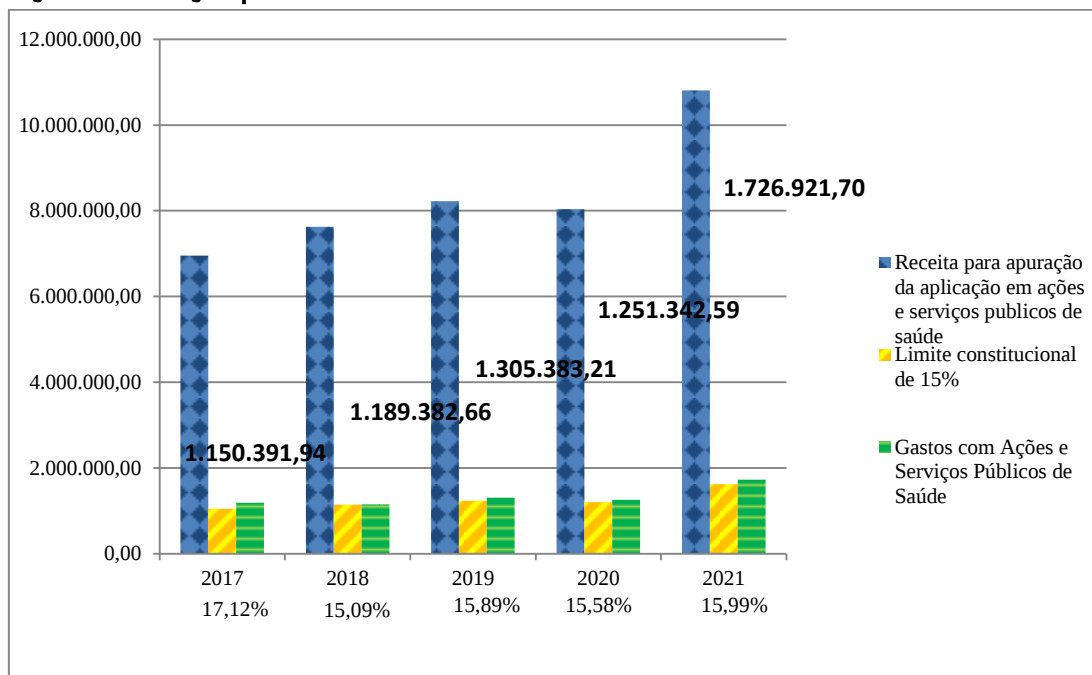
8 SAÚDE

8.1 Ações e Serviços públicos de SAÚDE



Ressalte-se que a saúde da população é um dos elementos também relevante para uma nação que deseja adotar uma trilha de redução da desigualdade e desenvolvimento sustentável, e por esse motivo deve ser um dos primeiros elementos a serem analisados. Não se pode fazer uma análise isoladamente de um exercício, pois, não havendo comparação seria apenas uma opinião. Assim, para que não sejam apenas considerações, sem parâmetros de melhora ou piora nas opções políticas, este relator resgatou a evolução desta, comparativamente, com anos anteriores. Faz-se necessária, portanto, uma análise gráfica dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Ações e Serviços públicos de Saúde



Fonte: Elaboração a partir de dados disponibilizados nos Relatórios de Fiscalização disponível em cada processo²¹.

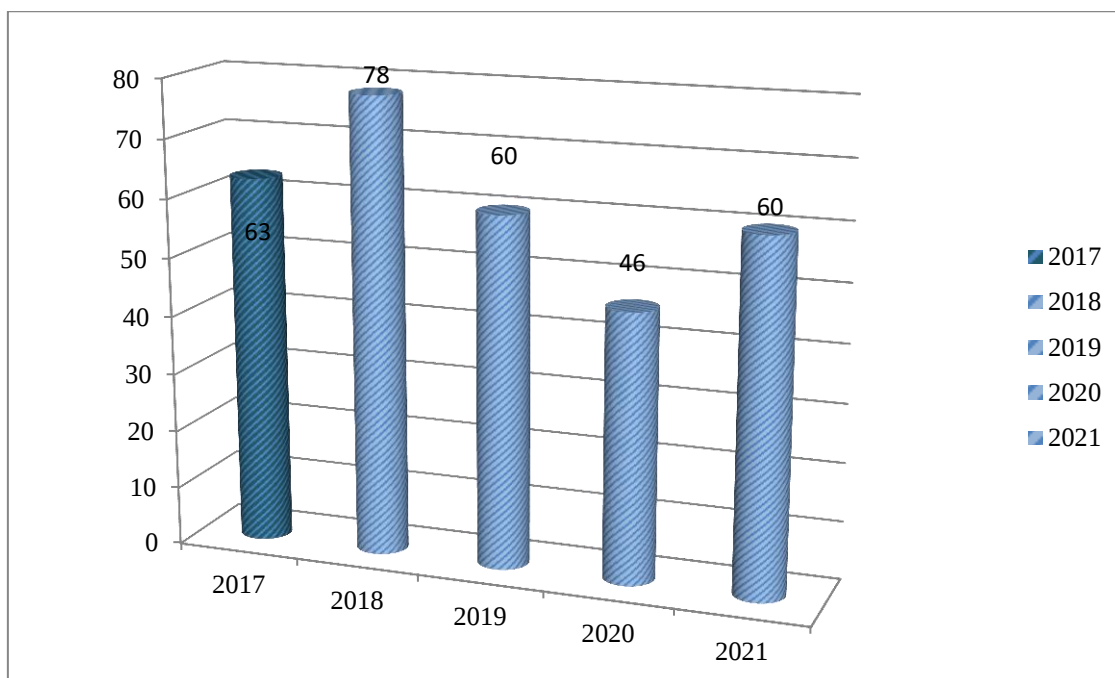
Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 15,99%, cumprindo, portanto, o mandamento

²¹ Dados referentes ao ano de 2017 retirados do processo TC/006931/2018; dados referentes ao ano de 2018 retirados do processo TC/011288/2018; dados referentes ao ano de 2019 retirados do processo TC/022128/2019; dados referentes ao ano de 2020 retirados do processo TC/016900/2020; dados referentes ao ano de 2021 retirados do processo TC/020117/2021.

constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

8.2 IEGM – Saúde

IEGM – Saúde



Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. 2023 ²².

Quanto ao IEGM-Saúde é perceptível às oscilações entre os anos de 2017 a 2021. Sendo, 78 em 2018, caindo para 60, em 2019, caindo mais em 2020 para 46, e indo par 60, em 2021, na faixa de resultado “B”, que significa Efetiva.

²²Dados referentes retirados diretamente do site oficial do Tribunal de contas do estado do Piauí. Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/controle-externo/iegm/infografico/>>. Acessado em 17 de julho de 2023.

9 MEIO AMBIENTE E URBANISMO

A sociedade e o Estado não têm dado a devida importância às questões ambientais, considerando que não há uma obrigatoriedade de gastos mínimos nesse quesito, assim como há para saúde e educação.

Entretanto, o meio ambiente diz respeito à sobrevivência da humanidade e a preservação do planeta e merece atenção, assim como saúde e educação são essenciais, pois este planeta é a única residência viável da humanidade.

Nessa perspectiva, quando se destrói o meio ambiente, furta-se parte do futuro das gerações por vir. Considerando o volume de crimes ambientais e falta de fiscalização efetiva em relação ao meio ambiente chegará o momento em que essas violações se tornarão crimes contra a humanidade.

Para que haja conscientização sobre a necessidade de conservação do meio ambiente é necessária a educação voltada para tal. Sendo um processo imperioso e que deve estar presente nas avaliações das opções políticas adotadas pelos governantes, por isso há a necessidade de se iniciar a instituição de um tópico específico para o meio ambiente.

Este tópico tem o intuito de chamar atenção para a imprescindibilidade da educação voltada para preservação ambiental, assim como a priorização de políticas públicas direcionadas para preservação do meio ambiente.

Neste sentido, nos exercícios seguintes serão aprofundadas análises referentes a este item.

34

9.1 ICMS Ecológico 2021

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) torna pública a “CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PRELIMINAR” referente à Certificação no SELO AMBIENTAL 2021 dos municípios piauienses para adesão ao ICMS Ecológico obedecendo aos preceitos da Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e as alterações conforme a Lei Estadual nº 6581 de 23 de setembro de 2014, bem como o Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012 e alterações, conforme o Decreto nº 16.445, de 26 de fevereiro de 2016.

O ICMS Ecológico é o prêmio conferido aos municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais nos termos da Lei Nº. 5.813, de 03 de dezembro de 2008 e deste Decreto nº 14.861, de 15 de junho de 2012, abaixo:

§1º – O recurso do ICMS Ecológico se dará através do Selo Ambiental, que se apresenta em 03(três) categorias: Categoria A, categoria B e Categoria C.

§2º - Não ficará excluído o município da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis Nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

10 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

10.1 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – ONU

Os ODS tratam de temas cruciais para os Municípios e trazem visões de futuro que devem orientar a gestão pública municipal sob os seguintes aspectos: pôr fim à pobreza e à fome, em todas as suas formas, e estimular uma agricultura sustentável (ODS 1 e 2), garantir uma vida saudável e promover bem-estar a todos (ODS 3), garantir uma educação que inclua a todos, equitativa e de qualidade, e prover oportunidades de aprendizagem durante toda a vida para todos (ODS 4), alcançar a igualdade entre homens e mulheres (ODS 5), garantir acesso à água e saneamento para todos (ODS 6), garantir acesso à energia limpa (ODS 7), garantir trabalho decente e crescimento econômico sustentável (ODS 8), promover o desenvolvimento da indústria, fomentar a inovação e garantir infraestrutura (ODS 9), reduzir as desigualdades no país (ODS 10), garantir que as cidades e os assentamentos humanos sejam seguros, inclusivos, sustentáveis (ODS 11), garantir modalidades de consumo e produção sustentáveis (ODS 12), adotar medidas para combater as mudanças climáticas e seus efeitos (ODS 13), conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos (ODS 14), proteger a vida sobre a terra (ODS 15), promover sociedades pacíficas e inclusivas e garantir a justiça para todos (ODS 16) e, finalmente, fortalecer os meios de implementação, usar dados abertos e estatísticas e revitalizar alianças e parcerias (ODS 17).

35

Dentre os muitos benefícios oriundos da adesão do governo brasileiro ao plano de ação internacional da Agenda 2030, há a definição de uma diretriz nacional que impõe a necessidade de integração das ações dos governos federal, estaduais e locais. A utilização dos mesmos indicadores, ou seja, a mesma linguagem, para a mensuração do atendimento ou não aos Objetivos de Desenvolvimento representa um avanço para o alinhamento das políticas públicas. Desta feita, a municipalidade deve adequar-se para atender os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

10.2 Índice de Desenvolvimento Humano

O Índice de Desenvolvimento Humano é uma medida utilizada para determinar o grau de desenvolvimento de um determinado país ou município, que inclui variáveis responsáveis por mensurar o bem estar da população, como o caso da saúde, educação, longevidade de vida e o PIB per capita. O índice vem sendo utilizado pela PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, desde 1990, e estabelece as categorias para mensurar o desenvolvimento humano:

Baixo Desenvolvimento Humano	$0 < IDH < 0,5$
------------------------------	-----------------

Médio Desenvolvimento Humano	$0,5 < IDH < 0,8$
Alto Desenvolvimento Humano	$0,8 < IDH < 1$

O Município conta com uma população de 5.525 habitantes, de acordo com o último censo realizado no ano de 2010, estende-se por uma área 471 km², assim, a densidade demográfica do município é de 11.73 habitantes por quilômetro quadrado.

Dessa forma, o IDHM do município é 0,505, de acordo com a classificação da PNUD, o município configura-se como um Médio Desenvolvimento Humano. Por se tratar de um município de baixo desenvolvimento faz-se necessário uma maior atenção para as variáveis que compõem esse indicador, no caso a educação, renda e saúde, pois, é através desses indicadores que se pode inferir sobre a qualidade de vida dos habitantes da referida cidade.

A expectativa de vida ou longevidade é uma das dimensões consideradas no cálculo para apurar o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), além de informações sobre a educação e a renda da população.

O indicador da longevidade traduz as condições sociais, de saúde e de salubridade sob as quais vive uma população que reside em determinado município, dessa forma, quanto mais mortes ocorrerem nas faixas etárias mais precoces, menor será a expectativa de vida daquele local. Desta feita, a municipalidade deve ter a preocupação com a expectativa média de vida, pois também é indicadora de boa ou má gestão.



11 TRANSPARÊNCIA E CONTROLES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Constatou a divisão técnica que o município obteve a nota 86,41%, resultado mediano, conforme *checklist* executado. O portal institucional de transparência do município foi avaliado por este Tribunal de Contas de acordo com os critérios determinados no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Tabela 23 - Evolução da avaliação do portal da transparência de 2019 a 2021

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	72,74	46,03	86,41
Faixa	Mediano	Deficiente	Elevado

Fonte: Processos TC - 016916/2020 e TC 022144/2019

12 CRITÉRIOS RELEVANTES PARA MANIFESTAÇÃO DO MÉRITO

Estabelecer critérios para o julgamento ou para emissão de parecer das contas de uma prefeitura é um elemento relativamente difícil, isso porque se você estabelece que o descumprimento de um único ponto já é necessário e suficiente para a reprovação das contas, provavelmente quase nenhuma prefeitura teria suas contas aprovadas, e com isso os gestores, por sua vez, seriam sempre gestores de um, dois ou três anos, porque ao surgir à reprovação das contas, o mesmo estaria fora do processo de administração.

Acrescenta-se a isso, muitos fatos e circunstâncias identificadas em muitas prestações de contas, as quais não decorrem da vontade ou da capacidade e eficiência do gestor, o que ocorre, muitas vezes, são problemas estruturais que transbordam as gestões e existem por anos a fio, causados muitas vezes pela má gestão do passado. Assim, surge o seguinte questionamento: porque essa má gestão do passado não teve as contas reprovadas ou porque o gestor não foi banido de pronto e rapidamente da administração? Talvez porque essas contas tenham sido aprovadas sem que merecessem a devida aprovação, mas quando uma conta merece ser aprovada ou reprovada? Qual o critério? E o mais difícil, como o Tribunal de Contas, na sua função institucional, deve estabelecer um critério que seja justo, que seja técnico e que realmente traga a perspectiva de uma gestão melhor?

Esse tópico do relatório trata exatamente dos critérios, para que assim se tenha uma maior transparência no porquê um parecer recomendou um julgamento de reprovação ou de aprovação. Estabelecer esses critérios técnicos é um dos maiores desafios que não perpassa somente no momento de julgamento, mas também nas escolhas de qual governante se quer para um município, para um estado, para um país.

Em que pese, na atualidade se observa pessoas que escolhem os seus governantes como quem escolhe time de futebol, sem nenhum critério técnico ou científico do que essa gestão pode conduzir. Escolhe muitas vezes segundo uma paixão herdada, segundo uma ideia incutida superficial, sem uma análise mais profunda, porém, quando se trata de um parecer técnico sobre as contas de um governante deve-se abstrair as paixões, lados eventuais que possa se ter em decorrência de ideias postas ou preconceitos propostos. Dessa forma, nesse relatório foram estabelecidos os critérios para emissão dos ditos pareceres.

No passado, a jurisprudência do tribunal indicava que o não cumprimento dos índices constitucionais mínimos, como educação, saúde, pessoal, eram *per si* necessários e suficientes para reprovação. Contudo, a grande questão é: Será que somente cumprir o gasto mínimo com educação é indicativo de boa gestão, indicativo de sustentabilidade a médio e longo prazo? A resposta a essa pergunta é bem simples, para as gestões que sempre cumpriram muitas vezes o percentual mínimo de educação, de saúde, no momento desta crise não tinha estrutura hospitalar, e pior ainda na educação, verifica-se, se analisado os índices de eficiência, ou mesmo os percentuais referentes às distorções de idade-série, que

há uma clara demonstração de um atraso muito grande, e sem falar de outros indicadores como o IDH do município baixo, apesar de ter gastos em anos anteriores, o percentual mínimo formalmente estabelecido.

Desta feita, passa-se agora, neste novo formato de parecer, direcionado a Câmara de Vereadores, que esta sim fará o julgamento, a se fazer uma avaliação do conteúdo geral da prestação de contas, em que, para um parecer positivo ou negativo, somar-se há um conjunto de pontos positivos, indicadores de boa gestão, e um conjunto de pontos negativos, indicadores de uma má gestão, ou até mesmo de uma gestão catastrófica.

Assim, serão levados em consideração, para efeitos de parecer de aprovação ou reprovação, desde os aspectos formais de cumprimento dos índices mínimos constitucionais até os elementos ou as informações que dizem respeito à eficiência na gestão do município, com peso e destaque para as ações ou opções políticas adotadas pelo gestor em relação aos muitos indicadores de saúde, educação, meio ambiente, cidade, sustentabilidade, evolução da despesa com pessoal, além da transparência e do controle no município. Todos estes elementos são elementos indicativos que resultarão na emissão de recomendação à Câmara de Vereadores para aprovação ou reprovação destas contas.

CONCLUSÃO

Corroborando o parecer ministerial, proponho:

a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **Município de Caraúbas do Piauí**, exercício 2021, na responsabilidade do **Sr. João Coelho de Santana**, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;

b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

40

Teresina-PI, 21 de Agosto de 2023.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

-Relator-

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA	25/08/2023 11:05:53

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: B836EA6B-1E16-4924-96D3-82F9E81DB1D3

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



EXTRATO DE JULGAMENTO - 1259

2ª Câmara Virtual

21/08/2023 a 25/08/2023

PROCESSO Nº TC/020133/2021

TIPO DE PROCESSO: CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

PRESIDENTE DA SESSÃO: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR(A): DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SECRETÁRIO(A): CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Joao Coelho de Santana, com recomendação e com envio/comunicação.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Teresina, 25/08/2023

CONCEIÇÃO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES

Secretário(a)

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 - Fax.: (86) 3218-3113 - Email: tce@tce.pi.gov.br

CNPJ.: 05.818.935/0001-01 - Insc. Estadual: isento.

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 28 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-15	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	28/08/2023 12:08:42

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: 941379F0-E8ED-4A84-B86B-F3527620D877

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





PARECER PRÉVIO Nº 145/2023 - SSC

PROCESSO TC/020133/2021

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1259

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI

PREFEITO: JOÃO COELHO DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687
(PROCURAÇÃO PEÇA 16)**

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE - SÉRIE. IDEB ABAIXO DAS METAS PROJETADAS.

- 1) *Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;*
- 2) *As metas estabelecidas pelo Ministério da Educação não foram cumpridas.*

Sumário. *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Envio/Comunicação.*

Síntese de irregularidades: *1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Fixação da meta de Resultado Primário em valor negativo e do Resultado Nominal correspondente a zero; 2) Despesa com Pessoal: a) Despesa de Pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite prudencial; 3) Educação: a) IDEB abaixo da meta projetada; b) Da Distorção Idade Série em nível elevado.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 02, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 18, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 24, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:



- a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do **Município de Caraúbas do Piauí**, exercício 2021, na responsabilidade do **Sr. João Coelho de Santana**, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989;
- b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:
 - b.1) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
 - b.2) Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.
- c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	29/08/2023 10:47:47

Protocolo: 020133/2021

Código de verificação: 9560E7C1-FC0F-4793-B9E9-E3AB2E319288

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

